

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

STEFANI TRABACH BUENO

**A CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL DIANTE A
APLICABILIDADE DA CURATELA E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

Pontes e Lacerda - MT
2025

STEFANI TRABACH BUENO

**A CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL DIANTE A
APLICABILIDADE DA CURATELA E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

Monografia submetida à Faculdade de linguagem,
ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS,
Universidade Estadual do Mato Grosso, para obtenção
do título acadêmico de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a e Advogada, Dra. CARINA
SILVEIRA DA SILVA.

STEFANI TRABACH BUENO

**A CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL DIANTE A
APLICABILIDADE DA CURATELA E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

Esta monografia foi julgada adequadamente para a obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA:

PRESIDENTE: PROF.^a ESP. CARINA SILVEIRA DA SILVA, ORIENTADORA
UNEMAT “*Campus Pontes e Lacerda*”

MEMBRO: PROF.^a ESP. MARIA RAYSSA SOARES FRANCISCO, AVALIADORA
UNEMAT “*Campus Pontes e Lacerda*”

MEMBRO: PROF. Esp. FABIO RIBAS TERRA, AVALIADOR
UNEMAT “*Campus Pontes e Lacerda*”

Ao meu filho, Heitor Miguel, meu maior presente. Tudo isso é por você e para você, meu amor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que me sustentou e me guiou até aqui. Nos momentos difíceis, na luta para conciliar trabalho, vida pessoal, faculdade e transporte até o campus, nos obstáculos silenciosos que só o Senhor conhece, nas inúmeras vezes que pensei em desistir, nas fases em que tive que trancar o curso, em todos esses momentos, Deus esteve comigo, me dando forças e ânimo para vencer cada desafio e chegar até aqui. “*Que darei eu ao Senhor, por todos os benefícios que me tem feito?*” Salmos (116:12).

À minha mãe, Ilzilene, devo minha força e determinação. Quando a dúvida, o cansaço e as adversidades ameaçavam me vencer, seus conselhos e seu exemplo de coragem e persistência foram meu Norte. Sou eternamente grata por nunca ter me deixado desistir.

Ao meu irmão Gabriel, fonte de toda a minha inspiração. Gabriel, que tem síndrome de Down, cuja vida é um testemunho de força, ternura e superação. Sua maneira singular de ver a vida me ensinou que o verdadeiro saber não está apenas nos livros, mas no olhar generoso, no gesto puro e no amor sem medida. Este trabalho nasceu do desejo profundo de garantir que sua voz — e a de tantas outras pessoas — seja ouvida, respeitada e valorizada.

Ao meu esposo, Marcos, que chegou em minha vida no meio desta jornada, me completando e me dando um ressignificado especial a vida, nosso filho Heitor Miguel. Minha profunda gratidão e amor.

À minha querida Professora Carina Silveira, exemplo de pessoa e profissional, registro meu carinho, admiração e sincero agradecimento por todo conhecimento compartilhado, pela orientação e paciência. Todos os seus ensinamentos foram essenciais para a realização deste trabalho.

Agradeço também à Professora Maria Rayssa, Professor Fabio Ribas, Professor Marcos Vinicius Guimarães e ao Professor Alex Lopes, pelos ensinamentos valiosos, apoio e dedicação ao longo do curso. Cada um contribuiu de forma significativa para minha formação acadêmica e pessoal, e levo comigo o aprendizado de cada aula, cada conselho e cada incentivo.

A todos que, de alguma forma, fizeram parte desta caminhada, meu muito obrigada.

“Todos os indivíduos são dotados de igual valor e dignidade.”

Luís Roberto Barroso

RESUMO

O presente estudo, trata da trajetória histórica e transformações normativas que delinearão o tratamento da capacidade civil das pessoas com deficiência intelectual no Brasil, destacando especialmente a mudança de paradigma iniciada com a inserção da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no arcabouço normativo pátrio, dotada de estatura constitucional, e a posterior promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). No início, traça-se o panorama excludente que dominou o direito civil brasileiro, firmemente ancorado em códigos que, de forma automática, igualavam deficiência à incapacidade total, sustentando mecanismos de curatela extensiva e perpetuando, por consequência, práticas tuteladoras e segregacionistas. Com a Convenção, revela-se uma guinada para um modelo ancorado no respeito aos direitos humanos, o qual rejeita categoricamente o viés médico e assistencialista, propondo compreender a deficiência sob a ótica relacional, como fruto do choque entre restrições individuais e obstáculos impostos pela sociedade. Neste sentido, o Estatuto surge como divisor de águas ao separar a deficiência da incapacidade civil, limitar a incidência da curatela ao estritamente necessário – circunscrita a atos patrimoniais e negociais – e criar, com notável originalidade, a Tomada de Decisão Apoiada (TDA): um instrumento voluntário e judicial, calcado no suporte de pessoas escolhidas, permitindo à pessoa com deficiência intelectual validar sua vontade e exercer direitos sem que sua autonomia ou direitos existenciais sofram restrição. O estudo expõe as diferenças entre curatela – agora subsidiária e de aplicação excepcional – e a TDA, valorizando o papel central da pessoa apoiada, sua legitimidade única para requerer o procedimento e o caráter personalíssimo do auxílio oferecido. Observa-se, ainda, o cotejo com modelos internacionais, ampliando o debate ao demonstrar como reformas implementadas em nações como Itália, Argentina e Portugal ecoam princípios universais de fomento à autonomia e respeito à dignidade da pessoa. Apesar das conquistas legislativas, o trabalho lança luz sobre obstáculos persistentes: a resistência de profissionais do direito em abandonar o modelo protetivo, o desconhecimento relativo à Tomada de Decisão Apoiada, a adoção ainda hesitante pelo Judiciário e as barreiras socioculturais inerentes à inércia institucional e ao imaginário social permeado por preconceitos e mitos sobre incapacidade. A relevância de políticas públicas, qualificação continuada e ampla difusão de conhecimento para assegurar a efetividade dos mecanismos de apoio, incitando a desconstrução do estigma e a ampliação da participação das pessoas com deficiência intelectual na

vida social. Em conclusão, aponta-se que o verdadeiro avanço rumo à plena capacidade civil para esse grupo demanda um diálogo incessante entre inovação normativa, amadurecimento das decisões judiciais e engajamento social, para que a proteção não descambe em subjugação, nem a liberdade se transfigure em abandono, mas, antes, se conjugue com dignidade e desenvolvimento humano - sedimentando, por fim, uma sociedade mais aberta, menos segregadora e verdadeiramente plural.

Palavras-chave: Capacidade civil, Pessoa com Deficiência Intelectual, Curatela, Tomada de Decisão Apoiada, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

ABSTRACT

This study addresses the historical trajectory and normative transformations that have shaped the legal treatment of the civil capacity of persons with intellectual disabilities in Brazil, with particular emphasis on the paradigm shift marked by the incorporation of the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities into the national legal framework, with constitutional status, and the subsequent enactment of the Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities (Law No. 13,146/2015). Initially, the study outlines the exclusionary landscape that dominated Brazilian civil law, which was firmly rooted in legal codes that automatically equated disability with total incapacity, thus sustaining extensive guardianship mechanisms and perpetuating tutelary and segregationist practices. The Convention signals a shift towards a model grounded in human rights, which categorically rejects the medical and welfare-based approach, proposing instead a relational perspective of disability—as the result of the interaction between individual limitations and socially imposed barriers. In this context, the Inclusion Law stands as a watershed moment by separating disability from civil incapacity, limiting guardianship to what is strictly necessary—restricted to property and business-related acts—and, with remarkable originality, introducing Supported Decision-Making (SDM): a voluntary and judicial mechanism based on the support of chosen individuals, enabling persons with intellectual disabilities to validate their will and exercise rights without having their autonomy or existential rights curtailed. The study presents the differences between guardianship—now a subsidiary and exceptional measure—and SDM, emphasizing the central role of the supported person, their exclusive legitimacy to request the procedure, and the highly personal nature of the support provided. Furthermore, it examines comparative models from other countries, broadening the debate by showing how reforms implemented in nations such as Italy, Argentina, and Portugal reflect universal principles of autonomy and dignity. Despite legislative advances, the study highlights persistent challenges: the resistance of legal professionals to abandon the protective model, the limited awareness regarding SDM, the judiciary's still hesitant adoption of the mechanism, and sociocultural barriers rooted in institutional inertia and a social imagination permeated by prejudice and myths about incapacity. The importance of public policies, continuous professional training, and widespread dissemination of knowledge to ensure the effectiveness of support mechanisms, advocating for the deconstruction of stigma and the expansion of participation by persons with intellectual disabilities in social life.

In conclusion, it is argued that true progress toward full civil capacity for this group requires an ongoing dialogue between normative innovation, the maturation of judicial decisions, and social engagement—so that protection does not devolve into subjugation, nor freedom into neglect, but is instead aligned with dignity and human development, ultimately laying the foundation for a more inclusive, less segregating, and genuinely plural society.

Keywords: Civil capacity, Persons with Intellectual Disabilities, Guardianship, Supported Decision-Making, Law for the Inclusion of Persons with Disabilities.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDPD – Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência

EPD – Estatuto da Pessoa com Deficiência

PCD – Pessoa Com Deficiência

TDA – Tomada de Decisão Apoiada

UNEMAT – Universidade do Estado de Mato Grosso

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DA CAPACIDADE CIVIL NO BRASIL	15
1.1. Aspectos históricos da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro	15
1.2. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro.....	19
1.3. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a reformulação do regime de capacidades	24
2. INSTITUTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO E APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL	27
2.1. Conceito e natureza jurídica da curatela	27
2.2. A reformulação da curatela: caráter excepcional e limitações legais	30
2.3. A Tomada de Decisão Apoiada como novo instituto jurídico	34
2.4. Diferenças essenciais entre a Tomada de Decisão Apoiada e a curatela	39
3. DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO E APOIO	42
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a percepção jurídica sobre a capacidade civil de pessoas com deficiência intelectual atravessou uma reconfiguração marcante. Abandonou-se o antigo dogma da incapacidade obrigatória, que antes relegava esses sujeitos à tutela intransigente e à supressão da autonomia. Nesse novo cenário, emergem duas figuras centrais da legislação brasileira: a curatela, criada sob a lógica da substituição de vontade e do controle patrimonial, e a tomada de decisão apoiada, instrumento mais recente que se orienta pelo apoio à autodeterminação sem comprometer liberdades essenciais. Entre esses dois polos, desenrola-se um panorama jurídico intrincado, no qual os limites entre resguardo e incentivo à liberdade pessoal tornam-se tema de constante refinamento e debate.

Mesmo diante das novas normas, executar plenamente as diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência permanece um desafio que se mostra árduo. São notórias as resistências de instituições e operadores do direito, enraizadas na tradição e em preconceitos históricos, que, por vezes, enfraquecem a força dos avanços regulatórios. A curatela, em muitos procedimentos, surge com facilidade como opção preferencial, ofuscando a tomada de decisão apoiada, que enfrenta baixa adesão, dúvidas conceituais e dificuldades de aplicabilidade. Soma-se a isso a existência de lacunas na legislação e ambiguidades na jurisprudência, fatores que ampliam a sensação de incerteza tanto para os apoiados quanto para aqueles que desempenham o papel de apoiadores.

Nesse emaranhado de novidades e desafios, uma ideia percorre todo o exame: somente uma análise minuciosa da implementação prática desses institutos será capaz de iluminar o conflito permanente entre o direito à proteção e o direito à autonomia. O debate sobre as reais potencialidades da curatela e da tomada de decisão apoiada ultrapassa o universo jurídico, o que afeta dimensões éticas e sociais, provoca inquietações quanto à construção de políticas públicas inclusivas e evidencia o papel transformador do Judiciário diante das mudanças culturais. Questionar-se sobre o modo como esses dispositivos podem, efetivamente, fomentar inclusão e dignidade da pessoa com deficiência intelectual-sem cair nos extremos do paternalismo ou do desamparo implica rever práticas estabelecidas e vislumbrar novos caminhos, não apenas no papel, mas na realidade cotidiana.

A partir de uma revisão bibliográfica recente, pautada principalmente em publicações dos últimos cinco anos, o estudo busca mapear obstáculos concretos que marcam a transição para os novos paradigmas da capacidade civil, descrever as dificuldades enfrentadas na doutrina, nas decisões judiciais e examinar alternativas sugeridas por especialista.

O exame desenvolvido objetiva consolidar um quadro elucidativo que não apenas identifique impedimentos concretos, mas também realce soluções plausíveis, articulando uma compreensão aprofundada do tema da capacidade civil. Tal abordagem se alinha, de maneira integral, aos preceitos de inclusão, participação efetiva e respeito à dignidade das pessoas com deficiência intelectual, conforme os direcionamentos contemporâneos aplicados ao contexto jurídico brasileiro.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DA CAPACIDADE CIVIL NO BRASIL

1.1. Aspectos históricos da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro

O desenrolar histórico do conceito de capacidade civil no direito brasileiro, especialmente sob o prisma da relação com as pessoas com deficiência, revela um quadro permeado por avanços progressivos, rupturas e mudanças inesperadas de rota. Desde suas origens marcadas por exclusão acentuada, o campo jurídico foi, aos poucos, incorporando uma sensibilidade maior à multiplicidade e à diferença. Neste percurso, é fundamental analisar, com especial atenção às nuances, a forma como o Código Civil de 1916 deu início a perspectivas, muitas vezes inflexíveis, e como a chegada do Código Civil de 2002 abriu novos caminhos, sem, entretanto, esgotar o debate. Apenas munido desse panorama se pode compreender em profundidade a relevância do Estatuto da Pessoa com Deficiência, marco legislativo que, ao ser instituído, transformou decisivamente o alicerce jurídico da autonomia e dos direitos destas pessoas, redefinindo parâmetros outrora tidos como imutáveis.

Na época da formulação do Código Civil de 1916, prevalecia um racionalismo que desenhou um projeto rígido de uniformização do sujeito jurídico, fixando, com minúcia, barreiras que excluía determinadas pessoas do pleno exercício da cidadania civil. Aos considerados incapazes, por diferentes razões, restava a sujeição a tutela externa: submetiam-se à representação, ou à assistência, figuras ambas que materializavam o controle social mascarado de proteção, sem jamais reconhecer a complexidade de identidades e trajetórias. Assim se desenhava o panorama legal daquele tempo. Nesse sentido,

No âmbito do direito civil brasileiro do começo do século XX, eram considerados absolutamente incapazes, conforme o art. 5º do CC-1916: as pessoas com menos de dezesseis anos (inc. I); aqueles considerados 'loucos de todo o gênero' e os 'surdos-mudos, que não puderem exprimir sua vontade' (inc. II e III); e os 'ausentes declarados tais por ato do juiz' (inc. IV)" (Lopes Pereira, 2024, p. 77).

Esse elenco minucioso, além de captar com precisão os traços de seu tempo, já anunciava um modelo que, sob o disfarce da proteção, frequentemente instaurava distinções e limitava oportunidades.

O texto do Código Civil de 1916 estabelecia a capacidade jurídica com base na condição social, repartindo-a em capacidade de direito - inerente à existência da pessoa desde o nascimento

até a morte - e em capacidade de fato, fortemente condicionada ao pleno uso das faculdades mentais para atuar validamente no mundo jurídico. Conforme destacam Menezes, Rodrigues e Moraes (2021, p. 4), “o regime das incapacidades assentado no Código Civil de 1916 utilizou o critério do status para reconhecer a capacidade jurídica, identificando a idade e a deficiência como impedimentos à manifestação volitiva racional e, portanto, como redutores da capacidade de exercício”, o que evidencia um tratamento intrinsecamente marcado por restrições associadas a características pessoais.

Dessa maneira, o Código estabelecia a absoluta incapacidade de menores de 16 anos, dos chamados “loucos de todo gênero”, surdos-mudos sem possibilidade de manifestar vontade, além dos ausentes. Já para a categoria dos relativamente incapazes, figuravam as mulheres casadas, pródigos e silvícolas, o que deixava evidente um critério de status que traduzia a sociedade da época: excludente, marcada por hierarquias rígidas e na qual apenas determinados segmentos desfrutavam de autonomia, tornando-a um privilégio reservado.

Acerca das pessoas com deficiência, o Código Civil de 1916 optou por um viés discriminatório, ancorado em limitações de ordem pessoal e numa suposta deficiência racional. Menezes, Pimentel e Lins (2021, p. 301) destacam que “tratava-se a deficiência a partir das limitações pessoais, e essa incapacitação seria o suficiente para a restrição dos direitos deflagrada na própria restrição da capacidade jurídica”. Sempre que as escolhas de alguém pareciam desprovidas de lógica ou potencialmente lesivas, considerava-se essa pessoa incapaz. Tal entendimento recaía, sobretudo, sobre quem apresentasse deficiência intelectual ou psíquica, justificando o afastamento pleno dos atos da vida civil.

O advento do Código Civil de 2002 ressignificou, de maneira perceptível, a concepção jurídica sobre a capacidade civil das pessoas com deficiência intelectual, embora resquícios da lógica excludente estampada em 1916 tivessem resistido em um primeiro momento. O texto que vigorava anteriormente etiquetava as pessoas com deficiência intelectual como “loucos de todo gênero”, apartando-as sem reservas do convívio civil e impondo interdição total. Já o Código de 2002 introduziu uma distinção entre incapacidade absoluta e relativa: agora, apenas se considerava absolutamente incapazes aqueles que, na ótica de Lopes Pereira (2024, p. 78), “por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” (art. 3º), enquanto para os “excepcionais, sem desenvolvimento mental completo” (art. 4º), figurava a incapacidade relativa.

Conforme Schwaickardt (2024, p. 23), o Código Civil de 2002 passou a fornecer instrumentos que permitem maior aproximação desses indivíduos à dinâmica da vida privada, eliminando a obrigatoriedade de imposição de interdição ou curatela. Tal movimento sinaliza avanços em direção à inclusão, mesmo quando as soluções se mantêm delimitadas e dependentes da análise das habilidades cognitivas de cada pessoa.

Entretanto, apesar do avanço, o Código Civil de 2002 ainda apresentava resquícios da vertente médica da deficiência. Sob tal ótica, “o modelo médico da deficiência focaliza a doença e a incapacidade. Tende a ver a deficiência como um problema do indivíduo que deve ser reabilitado ou curado, e valoriza o tratamento como foco principal de intervenção” (Cavalcante e Bastos, 2020, p. 331). Essa abordagem, alvo de críticas por parte de estudiosos das últimas décadas, perpetuava uma lógica pautada em assistência compulsória e representação forçada, cerceando sobremaneira o exercício da autonomia das pessoas com deficiências.

A análise de Lopes Pereira (2024, p. 78) traz luz ao peso do modelo médico: “em leitura do Código Civil de 1916 e da redação original do Código Civil de 2002, percebe-se a influência desse modelo para a definição das hipóteses de incapacidade absoluta e incapacidade relativa de pessoas com deficiência”. Assim, mesmo com o abrandamento das restrições promovido pelo novo diploma legal, a capacidade dos sujeitos com deficiência intelectual seguia atrelada a laudos clínicos e à necessidade de comprovação de discernimento, perpetuando o uso recorrente da curatela e barrando o pleno acesso desses cidadãos à seara civil.

Como destacam Rodrigues e Santos:

o CC/2002 se fundou em critérios como a idade e a deficiência, associando-os à ideia de ausência de discernimento, para mitigar a capacidade de exercício de certos grupos. Desse modo, tal diploma legal reputou como absolutamente incapazes: a) os menores de 16 (dezesseis) anos; b) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuísem o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil e; c) os que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade (Rodrigues e Santos, 2024, p. 4).

Muito embora a abordagem mostrasse flexibilidade superior àquela consolidada no Código de 1916, persistia na lógica da tutela e curatela, restringindo a liberdade decisória das pessoas com deficiência intelectual e atrelando sua inserção nos domínios da vida civil ao exame individual de discernimento. Mesmo diante de uma suposta modernização normativa, o núcleo do sistema repousava sobre a desconfiança quanto à plena autonomia dessas pessoas, cujos direitos permaneciam condicionados ao crivo judicial.

O regime jurídico que antecedeu o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) - cenário meticulosamente delineado por Menezes, Rodrigues e Moraes (2021, p. 8) - fundamentava-se numa rigidez inescapável, assentada na suposição de que a deficiência equivalia a uma indisponibilidade total de discernimento. Na maioria dos casos, a interdição resultava na concessão da curatela plena, que figura na limitação por completo do indivíduo às suas escolhas, eliminando qualquer lampejo de tomada de decisão autônoma; o referencial jurídico, nesse contexto, consagrava uma tutela exacerbada, relegando a pessoa com deficiência intelectual ao status de coadjuvante de sua própria trajetória, privada da prerrogativa de exercer sua capacidade civil em sua integralidade.

Dentro dessa lógica institucional, via-se a curatela enquanto instrumento de proteção absoluta, atribuindo ao curador poderes abrangentes para representar o interditado em todos os aspectos da vida civil. Tratava-se de um arcabouço fortemente baseado na intervenção: a pessoa com deficiência intelectual, sistematicamente, via-se preterida quanto à possibilidade de decidir sobre seu próprio destino. Fleischmann e Fontana (2020, p. 2) destacam que “o instituto da interdição apresentava-se como o modelo adequado para regulamentar a curatela, no qual o curador representava o absolutamente incapaz em todos os seus atos da vida civil e cujo sistema mostrava-se extremamente intervencionista”. Ao privilegiar a proteção via representação, o sistema jurídico brasileiro relegava a segundo plano a capacidade de agência e o potencial de autonomia desses sujeitos, retroalimentando práticas discriminatórias e mecanismos de exclusão social.

Bastava, naquela estrutura antiga, o laudo diagnóstico para se limitar a capacidade civil de alguém, esquecendo por completo não apenas suas habilidades concretas, mas também o impacto do ambiente em que vivia, que é um elemento importante, sem contestação. Como ressaltado (2006, Menezes, Pimentel e Lins, 2021, p. 302), a exclusão da pessoa com deficiência, sobretudo aquela com deficiência intelectual ou psíquica, persistia, porque a deficiência seguia sendo a razão indireta para a declaração de incapacidade. Assim, a equiparação entre deficiência intelectual e total ausência de aptidões solidificou um sistema de proteção pouco permeável à inclusão e à justiça, cristalizando barreiras institucionais e sociais que obstaculizavam, com notável eficácia, o pleno reconhecimento da cidadania das pessoas com deficiência intelectual no Brasil.

Ao aprofundar o exame, percebe-se que, apesar da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e das inovações que buscou implantar no tratamento dispensado a esses sujeitos, persistiram vestígios de um sistema marcado pela exclusão e pelo viés tutelar, restringindo consideravelmente

a área concedida à autodeterminação dessas pessoas. O percurso trilhado até a instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência demonstra, em movimento simultâneo, tanto o afastamento dos paradigmas ultrapassados quanto a resistência de barreiras, ora institucionais, ora sociais, que, mesmo diante de tantas mudanças, ainda obstruem a edificação concreta de uma convivência genuinamente integrada e nivelada.

1.2. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

As repercussões emanadas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que redesenhou a forma como o planeta enxerga as questões relacionadas à deficiência, despontam como tema de relevância. O texto, longe de se limitar à proposição de uma nova ótica para a relação entre limitações individuais e os obstáculos erguidos pelo convívio social, ergue também uma sólida estrutura de direitos humanos. A exposição prossegue, portanto, pelos princípios estruturantes da Convenção e pelo reflexo de sua incorporação no sistema normativo brasileiro - movimento que precipitou transformações expressivas, tanto no campo legislativo quanto no tecido social.

Segundo observa Souza da Silva (2022), ao dialogar com as passagens da própria Convenção (ONU, 2006, p. 1 e 22), o tratado absorve a concepção da deficiência como fenômeno “em evolução”, pois tal condição constitui parte da heterogeneidade da humanidade e decorre, fundamentalmente, da interação entre pessoas com deficiência e os fatores externos - atitudes e contextos - que dificultam sua plena inserção social, em igualdade de condições com os demais membros da coletividade. Enraizada nas bases dos direitos humanos, a Convenção amplia princípios essenciais para definir quem é considerado pessoa com deficiência, incluindo os impedimentos de ordem comportamental, a promoção de pertencimento social e a garantia de oportunidades equitativas.

Por esse viés, a Convenção aponta um caminho para o gradual abandono do antigo paradigma médico acerca da deficiência, alçando a inclusão, a acessibilidade e o reconhecimento das diferenças à condição de fundamentos indispensáveis para preservar dignidade e cidadania da pessoa com deficiência intelectual. Promove-se, assim, uma reconfiguração profunda no horizonte dos direitos humanos. Não se limita a um mero ajuste no entendimento sobre deficiência, mas institucionaliza orientações centrais que pretendem superar antigas abordagens segregacionistas,

largamente enraizadas e que, historicamente, restringiram as chances de participação efetiva e integral dessas pessoas no convívio social.

De acordo com Farias e Junior (2020), princípios destacados no artigo 3º, como o respeito pela dignidade inerente ao ser humano, o estímulo à liberdade pessoal e à autodeterminação, bem como a valorização da autonomia e independência de cada indivíduo, somam-se à rejeição de qualquer forma de discriminação, à busca pela equidade entre homens e mulheres e pela igualdade de oportunidades, à promoção de uma participação plena e efetiva na sociedade, além do reconhecimento e da aceitação das pessoas com deficiência como integrantes naturais da diversidade humana. O texto ainda salienta a importância da acessibilidade, do fortalecimento das potencialidades das crianças com deficiência e da preservação do direito destas à sua própria identidade.

Assim, para os autores referidos, delineia-se uma nova referência para legislações, iniciativas de governo e práticas sociais. Nesse contexto, observa-se o incentivo a uma ruptura definitiva com o paradigma médico-assistencialista, oferecendo protagonismo ao modelo social da deficiência e exigindo, tanto do Estado quanto da coletividade, uma postura ativa diante da eliminação de barreiras de ordem material, atitudinal e estrutural, impulsionando o avanço rumo à equiparação de oportunidades e à integração autêntica.

Outra base da Convenção reside na participação efetiva das pessoas com deficiência, não apenas como receptoras, mas como agentes na criação, execução e monitoramento das políticas públicas que as envolvem. Tal compromisso conecta-se de modo direto à valorização da autonomia, ao mesmo tempo em que reforça o reconhecimento da capacidade legal destes sujeitos – incluindo aqueles com deficiência intelectual. Eis o que ressalta Martins, ao destacar a amplitude dessa conquista.

A importância desse documento passa pelo reconhecimento da diversidade das pessoas com deficiência, possibilitando o acesso a todas as modalidades de ensino, com os Estados-partes se compromissando com a programação de um sistema de educação inclusivo – em todos os níveis de ensino. Como o Brasil é signatário da citada convenção, a participação das próprias pessoas com deficiência na elaboração das políticas públicas a elas destinadas, inclusivas ou não, deveria ser obrigatória (Martins, 2023, p. 43).

Assim, a Convenção firma um pacto internacional que engloba tanto o direito à inclusão quanto a autonomia de cada ser humano nas próprias decisões, promovendo uma transformação

profunda em nossa percepção sobre o respeito integral à dignidade e aos direitos das pessoas com limitações intelectuais.

Com a entrada da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no sistema jurídico nacional, alçada agora ao patamar de norma constitucional, testemunhou-se uma mudança estruturante no corpo legislativo brasileiro. O §3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 consagrou a integração da Convenção, concedendo ao Estado responsabilidades jurídicas concretas voltadas a assegurar prerrogativas e incentivar uma inclusão social pautada na igualdade de direitos entre todos, especialmente aqueles contemplados pela norma. Essa ratificação resultou em obrigações formais e anteriores à própria Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; não tornou essa lei uma inovação legislativa inesperada, mas sim a execução de princípios já incorporados pela Constituição. A equiparação à Emenda Constitucional transformou a Convenção em referência hermenêutica indispensável para a interpretação normativa brasileira, ampliando de forma inédita a proteção jurídica daqueles com deficiência intelectual no território nacional (Araujo e Costa Filho, 2015, p.1 apud Cavalcante e Bastos, 2020, p. 326).

A incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) ao tecido normativo brasileiro descortinou uma nova era, elevando este tratado a um patamar hierárquico singular; com efeito, o país adotou um caminho específico para tal integração, pois

através do Decreto nº 6.949/2009, o Brasil internalizou a Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (doravante, CDPD), seguindo o rito disposto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal. Dessa forma, concedeu-lhe, o status formal de emenda constitucional, além do status material decorrente do conteúdo protetivo a direitos humanos (art. 5º, § 2º da CRFB/88)" (Lopes Pereira, 2024, p. 78).

Esse rito diferenciado, longe de representar mera formalidade, marcou um ponto de inflexão: como ressalta Gugel (2019 apud Pereira da Silva, 2022, p. 350), “trata-se do primeiro tratado internacional sobre direitos humanos aprovado sob o rito disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal”. Tal novidade estabeleceu parâmetros inéditos na incorporação de tratados internacionais dedicados à proteção da dignidade, inaugurando uma era regulatória em que a recepção não deixa margem para interpretações restritivas. No que se refere à internalização, destaca-se sua densidade normativa, dado que, como Menezes, Pimentel e Lins (2021, p. 305) frisam, “o Brasil não opôs reservas à CDPD. Ao contrário, a Convenção ingressou no ordenamento brasileiro com o status de norma constitucional”. Isso evidencia a adesão sem ressalvas do Estado

brasileiro e antecipa mudanças profundas na esfera da tutela jurídica dirigida à pessoa com deficiência.

Os efeitos dessa mudança de patamar normativo, interligados com a essência da nova Constituição normativa, impuseram alterações de vulto no cenário jurídico nacional. Segundo Menezes, Rodrigues e Moraes (2021, p. 3-4), “Ingressando na ordem jurídica interna como norma constitucional, a CDPD revogou o antigo regime das incapacidades e alguns outros dispositivos do Código Civil que obstavam a inclusão participativa da pessoa com deficiência na vida familiar, social e política.” Não se trata, portanto, de reconhecimento meramente formal; a força constitucional da Convenção impôs-se como vetor hermenêutico e funcional, influenciando a aplicação e a interpretação das leis infraconstitucionais. Sua presença delineia os contornos do direito brasileiro dedicado à proteção das pessoas com deficiência, especialmente quanto à promoção de uma convivência social mais inclusiva e ao asseguramento de oportunidades igualitárias.

O advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, esclarecem Farias e Júnior (2020), conduziu o ordenamento jurídico doméstico a transformações rápidas e profundas, cujo epicentro repousa na substituição do vetusto modelo assistencialista por um paradigma social da deficiência. Antes, prevalecia a doutrina de que pessoas com deficiência careciam de capacidade plena, sendo, assim, submetidas a tutela paternalista, com desdobramentos excludentes e limitadores de direitos. A ratificação da Convenção, contudo, selou o compromisso brasileiro com uma perspectiva focada na igualdade substancial e na integração, impondo ajustes normativos internos em consonância com o acordo internacional. Tal inflexão impactou diretamente a leitura e a aplicação dos dispositivos legais, convertendo a Convenção em referência obrigatória para decisões judiciais e análises de adequação constitucional e convencional.

A incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro impôs adaptações normativas destinadas a conferir tangibilidade aos seus princípios essenciais. Por exercer uma influência vasta e carente de fronteiras taxativas, a Convenção impulsionou a emergência tanto de legislações inéditas quanto da reavaliação de normas já existentes. Cavalcante e Bastos (2020, p. 326) destacam que “o Estatuto da PcD trouxe a necessidade de ajustes em legislações brasileiras, com alterações no Código do Processo Civil, no Código Penal, no Código de Defesa do Consumidor, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...] para que novas abordagens pudessem ser redesenhadas”. Nesse contexto, o primeiro

movimento refletiu a urgência de alinhar o ordenamento nacional aos compromissos assumidos internacionalmente, motivando o escrutínio de diferentes corpos legais para garantir tanto equidade quanto integração.

A internalização da Convenção resultou em mudanças legislativas palpáveis, dentre as quais a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) ocupa posição de destaque, mirando um alinhamento pleno entre as normas nacionais e os princípios internacionais. Inspirado de forma marcante pela Convenção, o Estatuto da Pessoa com Deficiência consolidou conceitos, detalhou prerrogativas e estabeleceu instrumentos para monitorar sua realização prática. Conforme relatam Farias e Júnior (2020, p. 147-148), o Estatuto não só assimilou os fundamentos traçados pelo documento internacional, mas também os expandiu, minudenciando direitos e criando novos mecanismos de fiscalização.

Esses mecanismos, por sua vez, repercutiram em múltiplas vertentes legislativas, incluindo o Código Civil de 2002, a Lei nº 8.429 e o Código de Defesa do Consumidor, o que evidencia seu papel na salvaguarda dos direitos das pessoas com deficiência. Além disso, a Convenção impulsionou uma reformulação nas interpretações jurídicas e administrativas, exigindo que tanto o Judiciário quanto a Administração Pública moldassem suas decisões e políticas públicas em consonância com os valores de equidade e inclusão, promovendo, assim, uma aplicação do direito mais justa e comprometida com a dignidade da pessoa humana. O reconhecimento da capacidade jurídica tornou-se regra, como salientam Farias e Soares Júnior (2020, p. 147): “a Convenção determina que os Estados Partes promovam as alterações necessárias em suas legislações a fim de se adequarem a esse entendimento, o que foi feito pelo Brasil em vários dispositivos do Estatuto da Pessoa Com Deficiência”.

Observa-se, portanto, que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência redesenhou de maneira profunda o modo como a deficiência é tratada em solo brasileiro, fomentando discussões e práticas que elevam o patamar de acolhimento e inserção. Os desdobramentos iniciais da Convenção impuseram, com vigor, a atualização imediata de normas legais e a revisão de atitudes institucionais, focadas na efetivação dos direitos de pessoas com deficiência intelectual. Sua integração ao arcabouço constitucional brasileiro impulsionou, ainda, uma transformação que orienta o país em direção à concretização da cidadania plena e à equiparação real de oportunidades, indiferente às peculiaridades de cada cidadão.

1.3. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a reformulação do regime de capacidades

Movida pela incorporação de tratados internacionais, a legislação e o entendimento jurídico brasileiros sofreram modificações profundas no que diz respeito ao tratamento das pessoas com deficiência. O advento de um novo estatuto legal, ao remodelar por completo o conceito de capacidade civil, trouxe à tona mecanismos inéditos, abrindo caminhos para maior autonomia e efetiva participação desses cidadãos na vida social.

Ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil assumiu compromisso internacional que se materializou na promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), nomeada também como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), por força do artigo 1º da Lei nº 13.146/2015. Barbosa e Pimentel (2024, p. 1984) destacam que tal normativo representou um salto evolutivo: ele atualizou o ordenamento nacional, equiparando-o ao patamar de países que avançam para além do antigo modelo de substituição de vontade.

No compasso dessas alterações, a Tomada de Decisão Apoiada (TDA) passou a ser considerada peça essencial para concretização da Convenção, conforme ressaltam os mesmos autores. O artigo 116 da LBI integrou a TDA ao Código Civil de 2002, criando o artigo 1.783-A e inaugurando o “Capítulo III: Da Tomada de Decisão Apoiada” no Título IV do Livro IV da Parte Especial. Esse acréscimo traduz não apenas um aprimoramento legislativo para a salvaguarda dos direitos das pessoas com deficiência, mas também demonstra o cuidado crescente com a promoção da autonomia e com o reconhecimento da aptidão legal desses sujeitos.

A Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, instaurou nova ordem no sistema de capacidades previsto no Código Civil brasileiro, promovendo, sobretudo, a dissociação entre deficiência intelectual e ausência de capacidade civil. Menezes, Pimentel e Lins (2021, p. 309) sustentam que a reforma promovida pelo EPD suprimiu dos artigos 3º e 4º qualquer menção à deficiência como justificativa para limitação de direitos civis, consolidando a ideia de que a deficiência, em si mesma, não representa motivo para restrições em âmbitos como matrimônio, direitos sexuais e reprodutivos, guarda, tutela e adoção. Instala-se, assim, uma nova leitura: deficiência passa a ser compreendida como expressão da diversidade humana, e não mais como motivo de incapacidade.

Antes do advento do Estatuto, prevalecia no Código Civil brasileiro um modelo de inabilidades que vinculava, de forma direta, a deficiência intelectual à incapacidade civil, tanto absoluta quanto relativa. Como destacam Meirelles e Vasconcelos (2023, p. 150), “o Código Civil negava a capacidade plena: aos menores de 16 anos; aos que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil; e aos que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade”. Assim, pessoas com deficiência intelectual frequentemente, a título de proteção patrimonial, acabavam sujeitas à curatela e à interdição, medidas que - embora justificadas como salvaguarda - sacrificavam sua liberdade, individualidade e autodeterminação, explicitando uma perspectiva paternalista e restritiva. O Estatuto, ao reformular esse panorama, rompeu com a associação automática entre deficiência e incapacidade, alçando a igualdade e a não discriminação como fundamentos do novo arcabouço jurídico.

Com a entrada em vigor do Estatuto, a própria noção de capacidade civil experimentou uma inflexão. Costa (2017), em referência citada por Simões (2022, p. 282), observa que a Lei de Inclusão provocou uma reelaboração e ampliação de ‘capacidade civil’, de modo que a deficiência desvinculou-se da incapacidade, restringindo-se a curatela – antes corriqueira – ao caráter excepcional e temporário. Tal distinção tornou-se peça central para o reconhecimento do indivíduo com deficiência como sujeito de direitos pleno, só se admitindo restrições à sua capacidade em situações muito delimitadas, nas quais a expressão de sua vontade se revele inviável à luz da legislação vigente.

A curatela, que outrora se aplicava de modo amplo, passou a receber importantes limitações sob a égide do Estatuto. Meirelles e Vasconcelos (2023, p. 151) frisam: “o EPD estabelece que a curatela poderá afetar tão somente questões relativas ao patrimônio da pessoa com deficiência (artigo 85), não podendo ter ingerência em questões de natureza existencial”. Tal demarcação busca preservar a liberdade e autodeterminação daqueles a quem se destina a norma, garantindo que intervenções judiciais ocorram apenas quando estritamente indispensáveis - e, mesmo assim, circunscritas ao campo patrimonial.

Destaca-se, ainda, a chegada da tomada de decisão apoiada, verdadeiro divisor de águas ao permitir que pessoas com deficiência intelectual exerçam sua capacidade civil com o suporte de indivíduos de sua confiança, sem qualquer supressão de direitos. Menezes, Pimentel e Lins (2021, p. 310-311) salientam que a tomada de decisão apoiada “constitui um negócio jurídico especial,

homologado judicialmente, em procedimento de jurisdição voluntária que não toca a capacidade civil da pessoa apoiada”. Esse mecanismo consolida o compromisso com a inclusão, distancia-se do tradicional modelo de substituição de vontade e fomenta a autodeterminação no trato da personalidade.

Nessa esteira, Damasceno (2021, p. 13) observa que “no art. 6º do EPD (Estatuto da Pessoa com Deficiência) esclarece que a capacidade civil da pessoa não é afetada por sua deficiência, revogando parcialmente o regime das incapacidades civis pelo Código Civil”. A curatela, portanto, deixa de figurar como prática ordinária, sendo acionada somente em hipóteses muito específicas; ao mesmo tempo, privilegia-se o uso de instrumentos que ampliam a autonomia, como a tomada de decisão apoiada, além do reconhecimento da aptidão plena da pessoa com deficiência para os atos da vida civil.

Ainda que essas inovações legislativas tenham promovido avanços teóricos, sua consolidação esbarra em desafios práticos e culturais. Nas palavras de Gregori (2000 apud Simões, 2022, p. 23), “os efeitos das inovações trazidas pela Lei de Inclusão não são imediatos. Esse novo repertório de regulação é reapropriado pelos diferentes agentes em sua aplicação [...] conflitam com os usos empreendidos pelos novos atores que emergem nesse processo”. A reformulação do conceito de deficiência e a consolidação do sujeito de direitos, portanto, não encerram o debate, mas abrem novos campos de tensão e dilemas no cenário jurídico-social, impondo aos operadores do direito e à própria sociedade uma constante necessidade de adaptação para garantir, na prática, inclusão substancial e respeito à autonomia.

Contudo, a transição do antigo paradigma tutelar para um modelo sortido de autonomia e participação demanda muito mais do que simples alterações normativas. Constitui um processo de ajuste permanente nas práticas jurídicas e sociais, exigindo empenho continuado para transformar direitos já reconhecidos em vivências concretas, superando os obstáculos culturais e as resistências que, mesmo sutis, ainda rondam a efetivação das novas diretrizes, cujas particularidades merecem discussão aprofundada em outra oportunidade.

2. INSTITUTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO E APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

2.1. Conceito e natureza jurídica da curatela

Costumeiramente reconhecido como verdadeiro pilar do ordenamento jurídico, o instituto da curatela desempenhou, ao longo das décadas, o papel de resguardo para sujeitos considerados incapazes de gerir sozinhos seus próprios interesses – principalmente no âmbito patrimonial. No entanto, essa perspectiva, já desgastada pelo tempo, foi colidindo com uma onda de mudanças intensas dentro do Direito brasileiro. Uma reinterpretação dos limites da curatela impôs-se, acompanhada por uma revisão profunda da concepção de capacidade civil. O influxo de leituras mais sensíveis aos direitos fundamentais e à necessidade de fortalecer laços de pertencimento social obrigou a doutrina e a prática jurídicas a revisitarem pressupostos antigos, acirrando discussões densas acerca do delicado balanço entre a liberdade pessoal e a proteção estatal.

A base normativa da curatela, concentrada entre os artigos 1.767 e 1.783 do Código Civil, viu-se impactada pela força renovadora da Lei nº 13.146/2015 – o Estatuto da Pessoa com Deficiência. O artigo 1.767, de redação clara, prevê curatela para quem, por motivo transitório ou permanente, não consiga exprimir sua vontade, incluindo ainda os habituais ébrios, dependentes de substâncias entorpecentes e pródigos. Tais categorias explicitam não apenas situações-limite, mas trazem à tona zonas fronteiriças nas quais autonomia e proteção se entrelaçam de modo intrincado.

No cenário jurídico brasileiro, embora tenha sofrido reconfiguração, a curatela permanece como mecanismo protetivo voltado àqueles que, diante de limitações intelectuais, não podem manifestar plenamente sua vontade nas relações civis. Longe do modelo estritamente tradicional, o instituto funciona agora como ponte entre tutela rígida e emancipação, revisitando noções e recolocando a dignidade humana como eixo central das discussões jurídicas. Na ótica de Meirelles e Vasconcelos (2023, p. 153), “deve-se ter presente que o intuito da curatela é proteger a pessoa do curatelado. Pautando-se por essa ideia de proteção, pode-se pensar na extensão da curatela para direitos de natureza extrapatrimonial, quando esta se fizer necessária para exercer a proteção de forma plena.” Assim, a curatela figura como um instrumento de suporte, arquitetado com cautela para salvaguardar direitos e interesses do protegido; evita ingerências desmedidas e, tanto quanto

possível, fomenta a autodeterminação do curatelado, incentivando a expressão de sua vontade nas esferas em que isso se revela viável.

Contudo, seu enquadramento jurídico experimentou transformações profundas após o advento da Lei Brasileira de Inclusão, uma mudança que ecoa compromissos internacionais firmados pelo Brasil ao aderir à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, redirecionando o tratamento dado à temática e introduzindo novas balizas normativas. Segundo Cunha e Garrafa,

a Lei prevê, como mecanismo de TDA, o processo judicial de Tomada de Decisão Apoiada, disciplinado no Código Civil, facultando à pessoa com deficiência o direito em nomear pessoas de sua confiança para fornecer os elementos e informações necessárias para exercer sua capacidade, auxiliando a tomar decisões acerca de sua vida, determinando que o processo de curatela - mecanismo de TDS - deve ser utilizado como medida protetiva extraordinária, afetando apenas os direitos de natureza patrimonial e negocial (Cunha e Garrafa, 2023, p. 3153).

Tal entendimento evidencia a natureza limitada e acessória da curatela, rejeitando a ideia de um mecanismo destinado a substituir, por completo, a vontade daquele que se encontra sob este instituto. A curatela, vista sob essa ótica, descola-se do papel de protagonista absoluto e se posiciona como uma ferramenta pontual, desenhada para atuar apenas nos casos em que a assistência pontual se mostra necessária, sempre evitando a anulação integral da autonomia individual.

Com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão, o arcabouço relativo à curatela experimentou mudanças profundas, deslocando-se, em especial, da associação direta entre deficiência intelectual e a incapacidade civil automática. Como destaca Simões (2022, p. 280), a alteração legislativa afastou a obrigatoriedade da imposição da curatela para pessoas com deficiência intelectual, bem como aboliu a necessidade inarredável do processo de interdição para essas situações. Esse novo referencial propicia às pessoas com deficiência intelectual um espaço mais amplo para exercerem sua capacidade civil, permitindo não apenas que participem de modo mais efetivo nas decisões sobre seus próprios atos, como também lhes confere a faculdade de se perceberem necessidade, solicitarem pessoalmente a abertura do processo de curatela.

A produção doutrinária mais recente postula que, mesmo sob curatela, a pessoa com deficiência preserva sua condição de sujeito capaz, na linha dos princípios consagrados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Menezes, Pimentel e Lins (2021, p. 311), ao desafiar a perspectiva tradicional que ainda ecoa entre muitos civilistas, sustentam que “a

pessoa com deficiência sob curatela continua sendo capaz, tal qual determina a CDPD. Seria um sujeito capaz sob apoio curatelar. Ousa-se concluir diversamente da maioria dos civilistas para quem a pessoa sob curatela será, inexoravelmente, relativamente incapaz”. Essa visão estabelece como inadiável a leitura do direito à luz da dignidade da pessoa humana e do estímulo à autonomia individual, ressignificando a curatela não como supressão da capacidade, mas como instrumento de suporte. Adotar tal perspectiva transforma não apenas a abordagem jurídica, mas injeta nos procedimentos uma dimensão ética, devolvendo o protagonismo à própria pessoa em vez de privilegiar a ação do curador.

Antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015 -, o cenário traçado pelo ordenamento jurídico revelava-se mais rígido: a curatela despontava praticamente como única resposta judicial para adultos com deficiência reputados incapazes, limitando o leque de proteção à aplicação quase automática desse expediente, raramente dialogando com alternativas que promovessem a cidadania e o respeito à individualidade. Ao curador cabia o exercício do dever de cuidado e proteção, especialmente no que tangia aos interesses de ordem patrimonial; tinha ainda amplos poderes para agir conforme julgasse conveniente em benefício do curatelado, nos termos do art. 1.767 do Código Civil de 2002.

Olhando para trás, percebe-se que a curatela, em sua gênese, não portava a preocupação central com a pessoa do incapaz. O foco primordial recaiu sobre a salvaguarda do patrimônio e a defesa do interesse daqueles que futuramente herdariam tais bens. Desde o direito romano, atribuíam a curatela aos parentes mais próximos - herdeiros em potencial - incumbidos da guarda dos bens a que teriam direito. No contexto brasileiro, a interdição e a curatela marcam presença na legislação desde o período colonial, especialmente a partir das Ordenações Filipinas, vigentes de 1603 até a chegada do Código Civil de 1916, como mencionam Menezes e Neto (2017, p. 991 apud Florêncio, 2020).

A interdição, termo consagrado pelo Código de Processo Civil de 2015, revela-se como um procedimento especial abrigado sob o manto da jurisdição voluntária, tendo como escopo central a investigação da incapacidade em situações específicas, o que possibilita, por meio de decisão judicial, que um terceiro represente o considerado incapaz através da nomeação de curador. Para tanto, exige-se sempre uma avaliação judicial minuciosa, formalizada pelo processo de interdição, regulamentado a partir do artigo 747 do referido diploma legal, encontrando, adicionalmente, amparo tanto na Lei dos Registros Públicos quanto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º

13.146/2015). Desse modo, forma-se um arcabouço normativo coerente, composto por instrumentos legais diversos, cada qual aportando regras e orientações próprias a esse delicado tema.

No panorama anterior à vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, submetiam-se à curatela os relativamente incapazes – assim considerados aqueles que, por motivo transitório ou permanente, não conseguiam expressar livremente sua vontade, consoante o artigo 4º, inciso III, do Código Civil –; também as pessoas com deficiência mental ou intelectual, desde que impossibilitadas, por sua condição, de realizar atos civis; além dos ébrios habituais e dos dependentes de substâncias tóxicas, conforme preconizava o artigo 4º, inciso II; e, ademais, os pródigos, indivíduos que, por dissiparem seus bens de forma comprometedora à própria subsistência, caíam na descrição do artigo 4º, IV.

Além de velar pelo incapaz, a curatela visava igualmente salvaguardar interesses de terceiros que travavam relações com esses indivíduos. Destaca-se, aliás, que nem todos os que perdem a aptidão para os atos civis sofrem de distúrbios de discernimento: enquanto alguns se veem privados da capacidade de agir por questões físicas, como restrições motoras ou enfermidades, outros preservam a lucidez. Nesses casos, em que a limitação se restringe ao físico, ainda que o indivíduo não execute sozinho certas tarefas, não há espaço para a curatela, já que o requisito do impedimento mental inexistente e a lei assim exige para a medida.

Ao contemplar as mudanças em sua essência, percebe-se que a curatela, agora dissociada do antigo conceito de substituição integral da vontade, passa a figurar no ordenamento como instrumento de apoio pontual, deveras subsidiário, e de aplicação restrita. O impulso reformador do Estatuto da Pessoa com Deficiência eleva a capacidade à condição de esteio básico, tornando qualquer intervenção curatelar sujeita a rigorosa análise de necessidade e ao imperativo de promover sempre a autonomia do sujeito. Assim, desenha-se novo paradigma, pautado pela dignidade e pelo ideário da inclusão, critérios que passam a nortear tanto a interpretação quanto a aplicação das normas pertinentes.

2.2. A reformulação da curatela: caráter excepcional e limitações legais

Nos últimos anos, o cenário jurídico brasileiro acerca da curatela ganhou novos contornos, em parte devido às reformas legislativas que alteraram profundamente tanto os critérios quanto o

alcance desta medida. Anteriormente, a curatela costumava ser acionada de modo quase automático sempre que surgiam quadros de deficiência, mas esse automatismo cedeu espaço a uma abordagem que enfatiza, acima de tudo, a autodeterminação e o respeito à intimidade. Agora, o instituto passa a ser analisado por lentes sensíveis, que procuram captar as particularidades e nuances que cada situação apresenta, deixando para trás formulações generalizantes.

A reinterpretação do instituto, dentro do Direito brasileiro, descortinou uma nova-chave de leitura: atualmente, a curatela se configura como medida restrita e excepcional, cabível apenas na ausência de manifestação de vontade - seja ela transitória, seja ela duradoura. Assim se traça uma linha divisória: somente nesse espectro, onde realmente não se vislumbra qualquer possibilidade de expressão autônoma, é que se admite a atuação do curador. É o que explicitam Oliveira e Silva (2023, p. 63): “a curatela passou a ter cabimento apenas em casos de impossibilidade de o indivíduo exprimir sua vontade, de forma transitória ou permanente ou, para os ébrios habituais, viciados em tóxicos e pródigos, na forma do art. 1.767 do Código Civil, de rol taxativo”. Desfaz-se, assim, o elo automático entre deficiência e incapacidade, outorgando ampla capacidade a todos e reservando a curatela apenas para cenários estritamente definidos.

Ao reforçar a primazia da capacidade jurídica, o Estatuto da Pessoa com Deficiência deixa cristalina a ideia de que a curatela deve ser medida personalizada e nunca genérica. Nesse sentido, o art. 85 do EPD encerra qualquer dúvida ao delimitar o alcance da curatela exclusivamente aos “atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”. Figueiredo (2019 apud Pereira da Silva, 2022, p. 356) ressalta, diante dessas balizas, que “não há possibilidade de a curatela alcançar direitos existenciais como o direito à privacidade, ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à saúde, à educação, ao trabalho, entre outros; ou seja, o referido procedimento está limitado aos direitos de natureza negocial e patrimonial”. Busca-se, com tal restrição, impedir que a curatela se converta em instrumento de supressão indevida da liberdade e do valor pessoal do curatelado, preservando, acima de tudo, sua dignidade essencial.

Malgrado essa limitação, o confinamento da curatela ao âmbito negocial e patrimonial produz intrincados desafios práticos, sobretudo nos casos em que a pessoa, privada de qualquer capacidade de entendimento ou manifestação de vontade, permanece indefesa diante de decisões urgentes ou sensíveis. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, por mais que vise coibir excessos interventivos, silencia sobre figuras intermediárias e deixa zonas cinzentas especialmente perceptíveis quando o curador se depara com escolhas médicas de alta relevância, cuja resposta

exige imediatismo e sensibilidade. Meirelles e Vasconcelos (2023, p. 153-154) compartilham essa preocupação ao afirmar: “existem níveis de deficiência mental/intelectual, sendo que algumas pessoas não possuem condições mínimas de compreensão e expressão. Para essas, a restrição da curatela a direitos de natureza negocial e patrimonial significaria o seu desamparo para todas as outras questões”.

A excepcionalidade da curatela se manifesta, também, nos instrumentos de fiscalização judicial e exigência de prestação de contas, que devem obedecer parâmetros de responsabilidade civil condizentes com a vertente protetiva desse instituto. À luz desse panorama, Oliveira (2025) ressalta: “não é devido condenar o curador por falhas na gestão patrimonial da pessoa incapaz, sem que haja dolo ou culpa grave”. O exame do mérito nas despesas promovidas pelo curador impõe a apreciação da boa-fé e da finalidade de resguardo, evitando reprimendas desmedidas que possam inibir o compromisso assumido por quem exerce a curatela.

A adoção da curatela – sob o prisma excepcional que lhe é próprio – impõe vigilância constante e reação firme a abusos, haja vista que, apesar de seus próprios limites legais, subsistem riscos de afronta a direitos essenciais do curatelado. Exemplos concretos, como o de idosos privados de visitas por imposição do curador, revelam ações judiciais que reafirmam: o escopo da curatela não pode descambar para instrumento de isolamento ou restrição injustificada à convivência e aos vínculos emocionais – elementos fulcrais à dignidade humana. E, dessa maneira, a efetividade prometida pela reformulação da curatela depende não apenas de delimitações formais, pois repousa, e em medida nada trivial, sobre a ação diligente tanto das entidades públicas quanto da coletividade – incumbidas de assegurar, com rigor e discernimento, a proteção dos direitos dos curatelados (Castro, 2025).

No que se refere ao estágio inaugural do processo, Gabriela Expósito (2020) esclarece que a propositura da ação judicial para estabelecimento da curatela exige a estrita observância de exigências peculiares, delineadas pelo Código de Processo Civil e aprimoradas por regulamentações oriundas do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Assim, esse percurso não se apresenta aberto ao acaso: impõe-se a obediência a etapas rigorosamente traçadas, cujo objetivo reside na proteção dos envolvidos, reforçando salvaguardas ao longo de todo o procedimento. Em síntese, os legitimados constantes do art. 747 do CPC podem iniciar o processo, cabendo ao autor, nos termos do art. 749, formular petição detalhada que justifique a necessidade da curatela. Uma vez instaurado o procedimento, cabe ao juiz entrevistar o interditando, inclusive com a

possibilidade de acompanhamento por especialista, além de determinar oitiva de familiares e pessoas próximas.

Entende-se que, por fim, após esse período inicial de instrução, a realização de perícia assume papel preponderante na análise da aptidão do interditando para os atos da vida civil. O laudo pericial deverá apontar, de maneira precisa, para quais atos se faz necessária a curatela. De posse desse laudo e das demais provas, o juiz profere sentença, nela instituindo a curatela, designando o curador e estabelecendo os contornos da medida. Torna-se indispensável que, nessa decisão, o magistrado determine com exatidão quais atos poderão ser praticados pelo curador em nome do curatelado, de modo a assegurar que a intervenção atenda verdadeiramente às necessidades do curatelado, sem extrapolar restrições à sua liberdade.

Pereira da Silva (2022), apoiando-se nas observações de Tartuce (2019), destaca que a curatela, modalidade especial inserida na jurisdição voluntária, revela-se no reconhecimento da impossibilidade de expressão de vontade pelo sujeito, em muitos casos uma pessoa com deficiência - inclusive aquela de natureza intelectual. Esse procedimento culmina com a sentença que acolhe o projeto terapêutico individualizado, conduzindo o indivíduo à condição de incapacidade relativa; a partir daí, nomeia-se um curador, incumbido de zelar pelos interesses do curatelado, superando uma tradição de substituição integral de vontades, que restringia fortemente a autonomia pessoal. Ainda assim, cabe à autoridade judicial delimitar, de modo claro, quais atos da vida civil ficarão restritos, determinando assim o alcance da medida imposta.

Diante dessas premissas, percebe-se que o desenvolvimento legislativo, embora represente um avanço fundamental rumo à valorização da autonomia e da dignidade das pessoas com deficiência, não dissipa as controvérsias práticas que surgem quando se aplica a curatela, exigindo do Judiciário um olhar sempre atento e uma postura sensível. Permanece, pois, na ordem do dia, o desafio de harmonizar necessidades de proteção com o respeito à liberdade pessoal, de modo que cada decisão judicial - distanciando-se de meras fórmulas processuais - se comprometa de fato com os interesses do curatelado e favoreça sua efetiva cidadania.

A partir desse quadro, torna-se evidente que as alterações normativas, por mais avançadas que sejam, não eliminam por completo as tensões entre tutela e valorização da autonomia no universo das pessoas com deficiência. O debate, afastando-se de soluções reducionistas, exige do Judiciário e da sociedade uma postura constante de responsabilidade e delicadeza, empenhando-se em construir decisões que ultrapassem generalidades legais e dialoguem com as particularidades

de cada caso, resguardando sempre a dignidade e a cidadania como núcleos fundamentais da análise.

2.3. A Tomada de Decisão Apoiada como novo instituto jurídico

No cenário jurídico contemporâneo, a valorização da autonomia individual assume posição central, sobretudo ao analisar o acesso de pessoas com deficiência a uma convivência plena tanto na esfera social quanto na civil. A chegada da Tomada de Decisão Apoiada ao ordenamento brasileiro - inovação ainda recente - obriga a revisão dos conceitos tradicionais de capacidade civil, deslocando velhas práticas de exclusão e conferindo legitimidade àqueles que, por tanto tempo, ocuparam posição de marginalidade em nossa sociedade.

Com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015), surge o instituto jurídico da Tomada de Decisão Apoiada, que inaugura um olhar renovado: privilegia-se agora o protagonismo das pessoas com deficiência, deixando para trás uma abordagem meramente tutelar. Passa-se a valorizar, antes de tudo, a dignidade e a participação efetiva dessas pessoas na vida civil. Gmach e Fante (2024, p. 2426) ressaltam que “a Tomada de Decisão Apoiada expressa valores fundamentais de respeito, igualdade e inclusão, permitindo que toda pessoa com deficiência exerça a sua autonomia”. O mecanismo, arquitetado para oferecer suporte por meio de figuras de confiança, não objetiva substituir a vontade do interessado, mas sim robustecê-la, promovendo o exercício pleno da capacidade civil em consonância com os princípios constitucionais de igualdade e respeito à dignidade.

No âmago desse instituto reside uma ruptura histórica com o tratamento jurídico até então dispensado às pessoas com deficiência. Em vez das práticas excludentes e guiadas por interesses patrimonialistas, passa-se a privilegiar uma perspectiva essencialmente social, que celebra a capacidade de autodeterminação e destaca a autonomia desses cidadãos como novo parâmetro normativo. Silva, Neres e Evaristo (2023, p. 6194) afirmam: “a introdução da Tomada de Decisão Apoiada pela Lei Nº 13.146/2015 representa um avanço significativo na busca pela igualdade das PCD's e sua inclusão na sociedade”. Tal medida apresenta-se como alternativa menos restritiva à curatela, conferindo à pessoa com deficiência a possibilidade de escolha de apoiadores para auxiliá-la em decisões relevantes, o que garante não só a independência, mas também o protagonismo,

sendo acionada apenas quando indispensável, sempre respeitando a proporcionalidade das necessidades de cada indivíduo.

A Tomada de Decisão Apoiada, de natureza jurídica bastante original, introduz no arcabouço normativo brasileiro uma proposta que se distancia radicalmente das ferramentas tradicionais de proteção, como tutela e curatela. Trata-se de um instrumento voluntário, personalíssimo e judicial, por meio do qual a própria pessoa com deficiência, resguardada sua autonomia, escolhe ao menos dois indivíduos de confiança para assisti-la. Rosenvald (2015 apud Gmach e Fante, 2024, p. 2432) observa que tal modelo jurídico se destaca, pois não apenas diverge dos clássicos institutos protetivos, mas também redefine as suas funções e estruturas no contexto do direito civil. O procedimento, sempre inaugurado a pedido do interessado, prevê indispensável participação do Ministério Público e posterior homologação judicial, tendo por escopo estimular a autonomia em vez de sufocar direitos. O apoio ofertado pelos escolhidos restringe-se a questões patrimoniais e negociais, não tocando, portanto, aspectos personalíssimos como saúde, educação, trabalho ou privacidade.

Nas raízes conceituais da Tomada de Decisão Apoiada, repousam os pilares lançados pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e sua posterior recepção pela Lei Brasileira de Inclusão. O artigo 12 desse tratado consagra o entendimento de que “as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais em todos os âmbitos da vida”. Sua introdução no direito nacional visa, em profundidade, dar concretude ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, assegurando não apenas um reconhecimento abstrato, mas promovendo a efetiva autonomia e participação social dos sujeitos com deficiência. Tepedino e Teixeira, sintetizam esse espírito ao afirmar que a TDA:

Tem como escopo a promoção da autonomia e a facilitação da comunicação, entendimento da manifestação de vontade no exercício dos seus direitos, como prevê a CDPD. Os apoiadores têm a função de fornecer informações e ponderar riscos, de modo que o apoiado possa exercer atos e atividades decorrentes da sua capacidade com mais segurança. Eles atuam “ao lado e como auxiliares da pessoa com deficiência, que será a verdadeira responsável pela tomada de decisão. (Tepedino e Teixeira, 2025, p. 444).

Com a vigência da Lei 13.146/2015, assiste-se a uma reconfiguração profunda no tratamento das incapacidades civis brasileiras, pois dissocia, de vez, o conceito de deficiência da ideia de incapacidade civil. Surge, nesse contexto, a Tomada de Decisão Apoiada, abrindo caminho para a valorização da autonomia individual e do respeito à dignidade da pessoa com deficiência. O

mecanismo assume protagonismo ao garantir que a manifestação de vontade civil se faça de modo pleno e independente, permitindo a indicação de no mínimo dois apoiadores aptos a orientar nas decisões da vida civil, porém, sem jamais retirar do interessado o poder de decisão final. Assim, o avanço legislativo assegura às pessoas com deficiência a plena fruição da capacidade civil em igualdade com os demais, rompendo decisivamente com antigas posturas excludentes e fórmulas superadas de tutela integral, tal como explicitam Santos e Pereira (2020).

O trâmite judicial da Tomada de Decisão Apoiada encontra disciplina minuciosa no art. 1.783-A do Código Civil, sendo concebido como procedimento de jurisdição voluntária, de natureza não contenciosa. Dentro desse processo, cabe unicamente à pessoa com deficiência selecionar, a partir de sua confiança pessoal, dois apoiadores para auxiliá-la nos atos da vida civil. Barretto (2021, p. 257) enfatiza que “o Código Civil, art. 1.783-A, caput, é enfático ao determinar que a pessoa com deficiência, e somente ela, possui legitimidade ativa para deflagrar a Tomada de Decisão Apoiada. Não há previsão de substituição processual, tampouco de legitimidade concorrente”. Por conseguinte, somente o interessado detém tal prerrogativa, devendo comprovar discernimento adequado ao pleito, sendo vedadas quaisquer imposições por iniciativa de terceiros ou mesmo do magistrado.

O objeto da TDA pode abranger tanto questões patrimoniais quanto existenciais, a depender da escolha da pessoa apoiada, mas sempre respeitando sua autonomia e vontade. Tepedino e Teixeira observam que:

O pedido deve ser elaborado em conjunto com os apoiadores, delimitando de forma clara o conteúdo e o prazo do apoio, evidenciando o compromisso dos apoiadores e dirigido ao juízo de família. O termo de apoio deve ser levado à homologação judicial, de modo que a participação do Poder Judiciário se justifica para evitar risco ou prejuízo relevante à pessoa com deficiência, sem que haja decretação de curatela ou perda da capacidade neste ato (Tepedino e Teixeira, 2025, p. 444).

Conforme explicitam os autores, o trâmite demanda a apresentação do pedido com a descrição clara do objetivo do apoio, os deveres assumidos pelos apoiadores e a duração do acordo. Imprescindível nesse processo revela-se a oitiva pessoal, tanto do requerente quanto dos apoiadores, diretamente perante o juiz e com presença obrigatória do Ministério Público.

No que concerne à extinção e aos mecanismos de fiscalização da Tomada de Decisão Apoiada, o Código Civil institui salvaguardas à pessoa apoiada. Entre elas, figura a possibilidade de denúncia ao Ministério Público ou ao juiz frente a situações de negligência, coação ou

inadimplemento das obrigações pelos apoiadores. Julgando procedente tal denúncia, o magistrado detém competência para destituir o apoiador e designar substituto, sempre assegurando a escuta da pessoa apoiada. Ademais, a TDA pode cessar prontamente, a pedido do interessado, como prevê o parágrafo 9º do art. 1783-A do Código Civil: permite-se ao apoiado, a qualquer tempo, requerer o término do acordo estabelecido no processo. Exige-se prestação de contas anual dos apoiadores, e a homologação judicial da TDA precisa discriminar de forma clara os limites do apoio, respeitando as necessidades, desejos e escolhas da pessoa apoiada, em consonância com a dignidade humana e a promoção da autonomia (Santos e Pereira, 2020).

No universo da Tomada de Decisão Apoiada, destaca-se que apenas a própria pessoa com deficiência pode escolher quem a apoiará. Essa escolha, de caráter estritamente pessoal, recai sobre indivíduos em quem ela confia para exercer essa função auxiliar.

Esse poder de escolha exalta, em primeiro plano, o valor da autonomia da pessoa assistida, pois assegura que o suporte recebido conserve ressonância direta com seus laços afetivos e a confiança cultivada ao longo da vida. O vínculo entre apoiador e apoiado, longe de ser um detalhe secundário, transforma-se em fio condutor dessa relação, onde os responsáveis pelo auxílio devem atuar como verdadeiros catalisadores da vontade alheia, oferecendo os instrumentos necessários para que o sujeito exerça a própria capacidade com autenticidade.

Responsabilidades nada triviais recaem sobre aqueles que assumem o papel de apoiadores – não se limitando a conselhos ou sugestões esparsas, mas transbordando para deveres palpáveis, sólidos, que reclamam compromisso. Afinal, cabe-lhes um encargo cujo embasamento, se forja na diligência e na clareza, elementos de que tratam Sousa, Venazzi e Michels (2021 apud Gmach e Fante, 2024, p. 2434), ao afirmar: "a função do apoiador é exercer na obrigação de prestação de deveres, como de diligência e de informação". Esse compromisso garante à pessoa o acesso a tudo o que é necessário para decidir com lucidez; já a diligência, nesse contexto, exige do apoiador um zelo ativo, uma busca constante por formas de traduzir dados e possibilidades em linguagem acessível e útil, rompendo as barreiras do inacessível.

Diante do importante papel do apoiador, é necessário ressaltar as consequências que cada ato civil pode trazer, traduzindo riscos e alternativas. Em determinadas circunstâncias, diante de ameaças reais à integridade ou ao interesse da pessoa assistida, pode até mesmo valer-se do instrumental judicial, intervindo com rigor e determinação, sempre guiado pelo propósito de salvaguardar o apoiado.

Tepedino e Teixeira, ressaltam que:

Na hipótese de discordância entre apoiado e apoiador, entendendo o apoiador que o negócio não é a melhor alternativa para a pessoa com deficiência, deverá informar ao juiz, para que se possa averiguar as circunstâncias concretas em questão, podendo ser impedida a realização do negócio, se for o caso (Tepedino e Teixeira, 2025, p. 445).

Esta capacidade de intervenção demonstra a seriedade do papel do apoiador, que carrega consigo um dever de proteção, distinguindo-o de um simples conselheiro.

Em outro vértice da análise, percebe-se que a atuação do apoiador jamais se esconde à sombra: suas condutas podem ser levadas à apreciação do Judiciário, assegurando-se, dessa forma, que os pilares da informação, colaboração e zelo não fiquem relegados ao papel das intenções vagas. Conforme o entendimento dos escritores Tepedino e Teixeira (2025), o apoiador pode ser destituído a qualquer tempo mediante pedido do apoiado, sem necessidade que se justifique seu motivo ou ainda, mediante denúncia ao Ministério Público ou ao Juiz, ficando a destituição decretada, após análise das obrigações perante o balanço das prestações de contas fornecidas pelo apoiador e jugado procedente.

A destituição também poderá ser solicitada por parte do apoiador, sem a necessidade de menção de motivos, faculdade esta que circunscrita, contudo, à anuência judicial, que impede, por sua vez, que a pessoa apoiada se veja sozinha, subitamente. Disso cuida o § 10 do artigo 1.783-A do Código Civil, cuja redação se faz clara: "o apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria". Aqui, percebe-se um tema delicado: de um lado, respeita-se a natureza facultativa da tarefa; de outro, previne-se o risco da desproteção súbita, sendo assim, após o conhecimento do pedido, o apoiado nomeia um novo apoiador.

O instituto da TDA traça novas trilhas nas práticas sociais, questionando modos antigos de pensar e agir. Aquilo que antes se restringia ao arcabouço normativo agora se revela, em gestos, rotinas, relações de confiança, na própria tessitura do cotidiano. Mais do que apenas um avanço no sistema jurídico, a Tomada de Decisão Apoiada desponta enquanto representação viva de dignidade, alternativa – e convite – para que o exercício da liberdade deixe de ser privilégio de poucos: torna-se, enfim, horizonte compartilhado. Revela-se ainda, não só como um marco no ordenamento, mas também como expressão concreta de respeito e promoção da dignidade humana,

abrindo espaço para que o exercício da liberdade deixe de ser exceção, tornando-se, finalmente, regra para todos.

2.4. Diferenças essenciais entre a Tomada de Decisão Apoiada e a curatela

No universo jurídico concernente às Pessoas com Deficiência, percebe-se a distinção entre a Tomada de Decisão Apoiada (TDA) e a curatela, sob a fachada de uma diferença sutil, porém com profundos abismos relativos à salvaguarda da autonomia individual e ao modo como o alicerce legal interpreta a efetivação da capacidade civil. Muito além de uma nuance técnica, essa separação - frequentemente relegada ao segundo plano em debates correntes - escancara-se como chave interpretativa para desvendar o modo pelo qual, no presente, buscam-se harmonizar salvaguardas protetivas e deferência à autodeterminação. Nesse mosaico normativo, percebe-se que intrincados ramos do direito tangem, muitas vezes sem serem percebidos, o diálogo entre proteger e permitir que o sujeito permaneça detentor de sua expressão.

Para um lado inclina-se a TDA, para o oposto, a curatela; ambas habitam territórios específicos dentro do sistema jurídico, demarcando, sobretudo, o reconhecimento da aptidão civil. Origina-se a TDA para sujeitos que demonstram plena competência na realização de suas escolhas e ostentam, perante a lei, integridade quanto à sua capacidade, embora demandem um suporte singular diante de desafios pontuais, neste sentido, Gonçalves evidencia:

O novo dispositivo aplica-se aos casos de pessoas que possuem algum tipo de deficiência, mas podem, todavia, exprimir a sua vontade. O caso típico é o do portador da Síndrome de Down, que o torna uma pessoa deficiente, mas não acarreta, necessariamente, impedimento para a manifestação da vontade. Neste caso, não se justifica a dessa pessoa como relativamente incapaz, sujeita à curatela (Gonçalves, 2024, p. 658).

Tal formulação evidencia que a TDA não se estrutura como mecanismo de interdição ou diminuição de faculdades, antes se propõe como instrumento para ampliar a autodeterminação, conferindo à pessoa com deficiência o acesso à autonomia com suporte de apoiadores de sua confiança, os quais se tornam figuras-chave na jornada perante decisões intrincadas, sem que isso implique qualquer limitação formal ao exercício da capacidade civil. O design deste instrumento, portanto, alicerça-se sobre o respeito à vontade própria, promovendo um ambiente em que escolhas complexas possam ser realizadas sem tutela impeditiva.

Por outro prisma, a curatela, cujas raízes históricas fincam-se no solo da ausência de capacidade, revela-se instrumento de substituição da vontade, instaurada sobretudo quando inexiste a possibilidade de autodeterminação - aí reside, portanto, a antítese primordial dos institutos, neste contexto Gonçalves descreve:

O instituto da curatela completa, no Código Civil, o sistema assistencial dos que não podem, por si mesmos, reger sua pessoa e administrar seus bens. O primeiro é o poder familiar atribuído aos pais, sob cuja proteção ficam adstritos os filhos menores. O segundo é a tutela, sob a qual são postos os filhos menores que se tornaram órfãos ou cujos pais desapareceram ou decaíram do poder parental. Surge em terceiro lugar a curatela, como encargo atribuído a alguém, para reger a pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que não possam fazê-lo por si mesmos, com exceção do nascituro e dos maiores de 16 e menores de 18 anos (Gonçalves, 2024, p. 647, 648).

Nota-se a fundamentação da curatela no pressuposto da incapacidade de decisão da pessoa curatelada de manifestar suas vontades, designando um terceiro a prerrogativa de decidir, priorizando aquilo que se interpreta como o melhor interesse, especialmente diante da ausência de autodeterminação viável, já a TDA volta-se ao reforço da capacidade já existente, valendo-se do apoio.

Rodrigues e Santos (2024) consolidam esta diferenciação ao observar que "a LIB restringiu, em seu art. 85, o âmbito de aplicação da curatela aos atos patrimoniais e negociais das pessoas com deficiência e, assim, afastou a incidência dessa medida sobre os atos de caráter existencial" (Rodrigues e Santos, 2024, p. 9). O mecanismo da Tomada de Decisão Apoiada, diferente disso, repercute tanto sobre decisões patrimoniais quanto existenciais, sempre centrado em aprimorar a comunicação e garantir que a expressão da vontade da pessoa apoiada seja de fato compreendida, servindo a um propósito inclusivo.

Por conseguinte, observa-se que a curatela se reserva aos casos extremos, instaurando-se quando se evidencia a inviabilidade da pessoa expressar sua vontade, e funcionando, então, como uma medida protetiva de caráter excepcional e intensidade superior. Tal entendimento encontra respaldo nas palavras do Ministro Marco Aurélio Belizze, relator do Recurso Especial nº 1.927.423/S do STJ, para quem a curatela configura "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso e durará o menor tempo possível". Enquanto a TDA parte da presunção de capacidade, a curatela, delimitada pelo art. 1.767 do Código Civil, assume contorno distinto: visa amparar aquele que, por condição transitória ou definitiva, revela-

se incapaz de manifestar sua vontade, instaurando, por consequência, restrições específicas ao exercício de determinados atos.

A diferença central que separa a Tomada de Decisão Apoiada da curatela repousa, antes de tudo, na maneira como se avalia a situação da pessoa com deficiência frente à sua aptidão para exprimir desejos e ao discernimento que possui. Enquanto a TDA se configura como um instrumento voltado para indivíduos aptos a decidir e discernir, embora necessitem de suporte para a realização de determinados atos, não se presta, de forma alguma, àqueles que carecem absolutamente de discernimento ou não dispõem de meios para manifestar sua vontade. Barreto (2021) destaca com ênfase: "quem necessita de curatela não pode ser apoiada".

De modo resumido, a investigação conduz à constatação de que o arcabouço jurídico brasileiro, ao admitir a TDA como alternativa à curatela, reafirma o valor atribuído à autonomia individual das pessoas com deficiência, privilegiando-a sempre que o contexto permitir. A curatela, por sua vez, permanece circunscrita aos contextos mais extremos, em que a ausência total de capacidade se revela incontornável, afastando-se dos casos em que alguma margem de autodeterminação subsiste. A liberdade para escolhas, a expressão de desejos e mesmo a realização de projetos pessoais encontram, nesse cenário, amparo legítimo e proporcional, livre das amarras de restrições desnecessárias, permitindo que cada contexto seja apreciado com a devida sensibilidade e respeito à individualidade.

3. DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO E APOIO

Os sinuosos labirintos e barreiras que circundam a efetivação da Tomada de Decisão Apoiada surgem como objeto de rigorosa análise, tendo em vista sua criação voltada ao fortalecimento da autonomia da pessoa com deficiência. Desde o surgimento, a TDA trilha um percurso repleto de obstáculos, desde entraves culturais até dificuldades na assimilação dos preceitos inovadores previstos na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Este texto, diante de tal contexto, propõe-se a destrinchar essas complexidades.

A trajetória da Tomada de Decisão Apoiada, enquanto instrumento para gerar mais autonomia, encontra terreno árido sobretudo em função da resistência à assimilação total dos postulados previstos na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD). O artigo 12 da referida Convenção, verdadeiro marco para o reconhecimento da capacidade legal, "enfrentou e enfrenta muita resistência e diversos questionamentos" (Menezes, Pimentel, e Lins, 2021, p. 303). Esse núcleo da TDA revela que as dificuldades práticas que surgem no cotidiano resultam, em parte, da reticência em acolher o novo paradigma jurídico proposto pela CDPD. Não é apenas um embate teórico, mas uma dificuldade palpável enraizada na própria base conceitual da TDA.

Nos corredores do direito, essa relutância aparece de modo ainda mais concreto. "A maior perplexidade gira em torno da mudança paradigmática no regime das incapacidades. Houve muito questionamento quanto ao fim das medidas protetivas que sempre acompanharam o status de absolutamente incapaz" (Menezes, Rodrigues, e Moraes, 2021, p. 2). O ambiente jurídico, diante dessas transformações, alterna entre hesitação e tentativas de preservar antigos paradigmas, indo de encontro ao espírito reformador da TDA e, por consequência, afastando-se da superação da lógica substitutiva da vontade da pessoa com deficiência. Exemplos vêm à tona, como a tramitação de projetos de lei que buscam "corrigir alguns excessos" do Estatuto da Pessoa com Deficiência, destacando-se o PLS nº 757/2015, episódios estes que traduzem o embate institucional e a resistência à completa aceitação da nova modelagem de capacidade civil e, por extensão, da própria TDA.

Na seara da execução, o reflexo dessas resistências desponta nitidamente: a adoção da Tomada de Decisão Apoiada permanece limitada. Observa-se que "identificou-se ainda, que o

instituto da Tomada de Decisão Apoiada vem sendo utilizado, porém de forma tímida, o que evidencia a primordial necessidade de que políticas públicas promovam ações para divulgar o instituto" (Santos e Pereira, 2020, p. 186). Esse uso restrito não decorre apenas do desconhecimento, seja por parte do público, seja dos profissionais do direito, mas também de uma tradição cultural que ainda enxerga a condição da pessoa com deficiência sob a ótica da incapacidade, preferindo a tutela que suprime qualquer vestígio de autonomia ao suporte que a estimule e consolide.

A predileção pela curatela, mesmo quando a Tomada de Decisão Apoiada (TDA) figura como alternativa, evidencia uma certa estagnação institucional e um traço cultural resiliente, que persiste em vincular deficiências e envelhecimento à presumida incapacidade de tomar decisões próprias, negligenciando, portanto, as nuances de autonomia que a TDA propõe resguardar - uma autonomia frequentemente oculta sob o manto do paternalismo institucional.

O quadro se agrava diante da escassa valorização das potencialidades atribuídas às pessoas com deficiência, originando uma muralha cultural que desafia e freia avanços reais. Apesar das iniciativas e normativas estabelecidas com o propósito de fomentar a inclusão, certos entraves teimam em permanecer, pois, na prática, a "efetiva aplicabilidade em partes, no que tange sobre a inclusão dessas pessoas no meio social, posto que ainda há uma limitação da sociedade compreender sobre as capacidades do indivíduo com alguma deficiência" (Schwaickardt, 2024, p. 16). A sociedade, ao não enxergar com clareza a autodeterminação desses sujeitos - ainda que cercada por políticas inclusivas -, dificulta sobremaneira tanto a aceitação quanto o apelo à TDA; afinal, se familiares e especialistas tampouco percebem as competências desses indivíduos, pouco provável se mostrará o esforço em adotar um instrumento que justamente depende do reconhecimento dessas aptidões para operar conforme idealizado.

Tendo em vista o legado de segregação, solidamente ancorado no paradigma médico, que enraizou uma verdadeira barreira, quase imutável, tanto institucional quanto cultural, que se posiciona veementemente contra a transição para o modelo social e de direitos humanos em que se insere a TDA. Desse entrave, derivam-se dificuldades notórias para erradicar práticas arraigadas e visões de mundo que, dentro do paternalismo e do capacitismo, associam deficiência a ausência de potencial, como se uma condição definisse toda a existência do indivíduo.

Aprofunda-se esse entendimento ao se analisar a perspectiva de Cavalcante e Bastos (2020, p. 321), que ao iluminar o tema explicitam: "a falta de informação sobre deficiências e sobre as

possibilidades de sucesso de crianças, jovens e adultos, em atividades da vida regular, contribui para perpetuar o 'mito da incapacidade'". Alastra-se, assim, um mito fundamentado na ignorância, que ergue um muro simbólico separando a sociedade da TDA, já que tal mecanismo brota da ideia de competência e do direito ao exercício pleno da autonomia individual, em antítese do modelo paternalista que insiste em se infiltrar em decisões e políticas públicas. Não basta reconhecer a existência desse fenômeno; urge ultrapassá-lo para que, de fato, a TDA seja vista e praticada como expressão de direito.

No campo doutrinário, mapeiam-se correntes que, por um lado, entendem que, não obstante a falta dos apoiadores prive de legitimidade atos específicos, a inexistência do acompanhamento não implica, necessariamente, anulação automática do negócio jurídico, admitindo-se, contudo, anulação no futuro, caso reste demonstrada incapacidade, salvo hipótese de realização com suporte dos apoiadores; outras perspectivas, contudo, enxergam a participação dos apoiadores como parte indispensável do aparato formal da manifestação de vontade, defendendo, em litígios, a inversão do ônus probatório em favor da parte apoiada, e aventando também o reconhecimento de nulidade virtual nos casos em que fique evidente prejuízo ou lesão à boa-fé; por fim, há ainda concepções que restringem a tomada de decisão apoiada à natureza acessória, válida apenas para os atos especificados no termo, preservando-se ao apoiado autonomia plena nos demais contextos.

Quanto à titularidade para deflagrar o procedimento de Tomada de Decisão Apoiada, consolidou-se interpretação jurisprudencial firme no sentido de que apenas a pessoa com deficiência detém tal prerrogativa, o que confere centralidade ao próprio indivíduo na busca por proteção e respeito à sua autonomia. Barbosa e Pimentel (2024, p. 1997-1998), refletindo essa leitura, trazem à tona decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1.795.395 MT 2019/0029747-0), cuja ementa assevera: "a tomada de decisão apoiada exige requerimento da pessoa com deficiência, que detém a legitimidade exclusiva para pleitear a implementação da medida, não sendo possível a sua instituição de ofício pelo juiz". Tal posicionamento reverbera em julgados e também no Enunciado 639 do Conselho da Justiça Federal, assegurando que nem terceiros bem-intencionados, muito menos o magistrado, possam instaurar o mecanismo por sua própria iniciativa, blindando a liberdade de escolha da pessoa apoiada já no ato inaugural do processo.

Apesar das transformações normativas trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, observa-se, no cotidiano das práticas forenses, uma persistente resistência, traduzida em certa

dificuldade de assimilação integral do novo paradigma-tendência que se ancora, muitas vezes, em leituras tradicionais da incapacidade. Menezes, Rodrigues e Moraes (2021, p. 17) ilustram essa realidade por meio de decisões, as quais a curatela continua sendo tratada sob o prisma da incapacidade relativa: "A regra passou a ser a incapacidade relativa, mercê da releitura da teoria das incapacidades trazida pelo Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, que introduziu mudanças substanciais em relação à curatela". Tal concepção, conquanto guiada por propósitos protetivos, pode, paradoxalmente, resultar em cerceamento indevido da autonomia-justamente o valor que o regime da TDA pretende robustecer-, realçando assim um ponto de atrito que desafia os órgãos judiciais a repensar, reiteradamente, seus próprios limites e premissas.

Essa nuance interpretativa, proferida já sob a égide da legislação recentemente reformulada, aparenta, não obstante os avanços textuais, apontar para uma dificuldade persistente dos operadores do Direito no que se refere à assimilação integral tanto da presunção de plena capacidade quanto do real caráter da curatela – que se espera reservada a situações de extrema exceção. Soma-se a isso a centralidade conferida à Tomada de Decisão Apoiada, dimensão da qual emergem demandas urgentes por processos formativos contínuos e densamente fundamentados acerca das bases e fronteiras do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ressaltam os autores mencionados, ainda, um dado que desperta reflexão: “decisão foi proferida cinco anos após relatório do Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, elaborado em 2015, indicar como ponto negativo para o Brasil, a manutenção de mecanismos substitutivos de vontade, tanto na legislação como na jurisprudência”.

Contrapondo tal constatação, Alves (2024) identifica, nos caminhos percorridos pela jurisprudência, um avanço paulatino no sentido da incorporação dos postulados norteadores do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Estas mudanças se refletem, na tessitura das decisões judiciais, por uma disposição mais inclusiva e sensível à condição humana. “Verifica-se que alguns julgados, entre 2018 e 2021, apresentam a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, de forma mais humanizada. De igual forma, destacamos a tomada de decisão apoiada como inovação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência”. Esse movimento interpretativo se afasta, portanto, de um enfoque calcado exclusivamente em limitações, atribuindo à TDA status de mecanismo autêntico na promoção do respeito à autonomia e à dignidade, modulando sua incidência conforme as especificidades e particularidades presentes em cada caso concreto.

Nos corredores do Judiciário, porém, vinga um zelo perceptível pela delimitação nítida do campo de aplicação da Tomada de Decisão Apoiada; a preocupação, evidente, volta-se para a diferenciação desse instrumento em relação a outros previstos no ordenamento, prevenindo riscos de banalização ou distorções que o distanciem do escopo desenhado pelo legislador. Exemplo pungente desse rigor desponta em decisões que, confrontadas com pedidos destoantes, negam a TDA quando ausentes os pressupostos legais, como ilustrado no episódio julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível, nº 70079344834): a pretensão de uma requerente acometida por enfermidade grave, mas sem deficiência, de instituir representante em antecipação à possível piora do quadro. O tribunal, atento às balizas legais, frisou: “no caso dos autos não se trata de pessoa com deficiência, mas, em verdade, de pretensão da requerente, acometida de câncer, de ter alguém para representá-la em caso de agravamento da doença” (Fleischmann e Fontana, 2020, p. 18), evidenciando o compromisso do Judiciário com a finalidade e amplitude do instituto.

No panorama da curatela, após o advento do Estatuto, os tribunais igualmente revisitaram suas posições, ajustando-se à orientação de que tal medida deve ser manejada apenas em última instância e, ainda assim, restrita a atos patrimoniais e negociais. Caso emblemático envolve julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, ao reformar sentença de interdição absoluta, acentuou: “a Lei nº 13.146/15, no que tange ao estabelecimento da incapacidade relativa para os portadores de deficiência, está em conformidade com a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, e com status equivalente ao de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF)” (Farias e Junior, 2020, p. 151). Com isso, confirma-se a absorção, por parte do Judiciário, dos novos contornos delineados pelo EPCD, os quais enaltecem a valorização da autonomia e do protagonismo da pessoa com deficiência frente à ordem jurídica.

Noutra perspectiva, tem-se observado na jurisprudência um olhar atento à particularidade de cada caso, especialmente quanto à aptidão do indivíduo para administrar seus atos, inclusive na apreciação de pedidos de curatela. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº 7007019658), ao rechaçar a demanda de curatela, firmou entendimento no sentido de que, “considerando que a prova pericial atesta a capacidade da ré para gerir todos os atos da vida civil (incluindo, dessa forma, os atos patrimoniais e negociais), na esteira dos arts. 84 a 86 da Lei nº 13.146/15 deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido” (Farias e Junior, 2020, p. 152). Não basta, portanto, a simples presença de uma deficiência para legitimar a concessão da curatela; torna-se imprescindível que o magistrado avalie criteriosamente as evidências e busque a solução

mais ajustada ao interesse da pessoa envolvida, muitas vezes optando por afastar a curatela e privilegiar a plena aptidão ou, quando apropriado, a Tomada de Decisão Apoiada.

No juízo de Santos e Pereira (2020, p. 183-184), a Tomada de Decisão Apoiada emerge como um verdadeiro divisor de águas no contexto jurídico das incapacidades, transportando o foco da tutela para um modelo que enfatiza o suporte à expressão autônoma da vontade pelo indivíduo com deficiência, reservando a curatela a quadros pontuais e extremos. O surgimento desse instituto, para esses estudiosos, não configura mero detalhe evolutivo, mas sim ruptura com tradições arraigadas, ao deslocar o centro de gravidade da proteção jurídica para um território em que apoio e autonomia dialogam de modo contínuo.

Desse modo, decisões como a do Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível nº 0005623-2011.8.16.0001), que passaram a enxergar a curatela, após a Lei 13.146/2015, sob o prisma da excepcionalidade - ainda mais quando o laudo pericial atesta discernimento preservado para os atos da vida civil - representam uma guinada perceptível. Conforme ponderam os autores, a distinção entre incapacidade laborativa e incapacidade civil não admite superposição, devendo o juiz, ao rechaçar a curatela, sugerir a Tomada de Decisão Apoiada como medida mais adequada. O Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 1003559-90.2018.8.26.0268), ao se deparar com a plena aptidão civil da parte interessada, também assinala o uso do instrumento previsto no art. 1783-A do Código Civil, incorporando, assim, a Tomada de Decisão Apoiada ao rol de mecanismos inovadores voltados à promoção da autonomia da pessoa com deficiência e ao fortalecimento de sua autodeterminação.

Barreto (2021), por sua vez, enfatiza que a Tomada de Decisão Apoiada se destina a pessoas com deficiência sem necessidade formal de curatela, podendo estas negociar - sob chancela judicial - critérios e limites com apoiadores de sua confiança. Segundo ele, a “manifestação de vontade do apoiado deve ser qualificada com o discernimento em maior ou menor grau, de acordo com o impacto no patrimônio do apoiado ou da complexidade do ato jurídico ou negócio jurídico objeto do apoio”, e, assim, somente aquelas pessoas que logram demonstrar discernimento suficiente se encaixam na hipótese legal da TDA. A efetividade desse instrumento, sob sua análise, depende, por conseguinte, de criteriosa apreciação do discernimento e da legitimidade dos envolvidos, preservando-se o instituto da tentação de se converter numa curatela disfarçada, mas, igualmente, afastando o risco de vulnerabilização do indivíduo, pois seu fundamento reside, sempre, na autonomia e no respeito à vontade, em consonância com os preceitos legais vigentes.

No entanto, ao tratar de pessoas com deficiência plenamente aptas, percebe-se que a legislação, ao criar a Tomada de Decisão Apoiada como ferramenta de proteção, acabou por delinear um labirinto processual que, ao revés de facilitar, ergue obstáculos e instila incertezas quanto à real eficiência do mecanismo. A curatela, ainda que repaginada para melhor servir ao curatelado, excetuando os atos existenciais, não justifica a submissão da Tomada de Decisão Apoiada - cuja essência repousa justamente na autonomia - a um rito tão rígido e judicializado. Diferente da curatela, este procedimento nasce da iniciativa do próprio interessado, que escolhe livremente seus apoiadores e delimita o escopo da atuação destes, razão pela qual soa destoante impor a obrigatoriedade de fiscalização pelo Ministério Público ou de avaliações por equipes multidisciplinares. O excesso de formalismo, longe de estimular a inclusão e o protagonismo, distancia a aplicação desse instrumento de sua finalidade principal (Fleischmann e Fontana, 2020, p. 17-18).

Internacionalmente, observa-se que, em países como França e Alemanha, a preferência recai sobre vias administrativas para a nomeação de apoiadores, enquanto na Itália, a despeito da matriz judicial, já se questiona a conveniência de restringir ao Judiciário apenas as hipóteses de vulnerabilidade genuína, não confundida com incapacidade. No Brasil, ignorando as lições estrangeiras e desconsiderando a multiplicidade das situações enfrentadas por pessoas com deficiência, o legislador incorre em certo idealismo, negando proteção adequada a atos extrapatrimoniais praticados por pessoas com expressivas alterações mentais ou cognitivas e, contraditoriamente, impondo aos plenamente hábeis um ritual judicial custoso e pouco eficiente. O resultado, pois, é a diluição de uma proteção que deveria possuir contornos mais acessíveis, econômicos e proporcionais, em vez de se transformar em barreira processual para quem realmente dela necessita (Fleischmann e Fontana, 2020, p. 18).

Em semelhante linha de raciocínio, Florêncio salienta que

apesar da inovação trazida por esse instituto, alguns pontos merecem observação e críticas, por exemplo, a sua judicialização que apesar de visar garantir a efetiva subsunção da norma ao caso concreto, na prática pode apresentar efeito reverso. Afinal, se a característica da tomada de decisão reside na capacidade civil plena do apoiado, razão não existiria à oitiva do MP, caracterizando-se como medida de exagerada proteção do Estado, criando estranheza por interferir na relação que diz respeito apenas ao apoiado e seus apoiadores (Florêncio, 2020).

Complementando essa análise, Schwaickardt (2024, p. 22-23) amplia o debate ao expor a Tomada de Decisão Apoiada como um instrumento apto a favorecer a participação social e a preservação da autonomia de pessoas com deficiência intelectual, eliminando o estigma da incapacidade automática. “Para que os esforços de inclusão sejam efetivados, é preciso que haja um importante sistema de apoios, levando em consideração as habilidades, recursos de apoio e necessidades, devendo ser avaliado a especificidade e o grau apresentado pela deficiência, de modo em que haja equidade na aplicação dos direitos fundamentais”, pontua o autor. Assim, torna-se evidente a demanda por avaliações nuançadas e justas - uma dinâmica que transforma o modelo tradicional de proteção em autêntico reconhecimento de direitos.

Mesmo diante de previsões legais expressas, observa-se, como reforça Schwaickardt, que a operacionalização dessa alternativa carece de uma rede integrada de suporte social e institucional, indispensável aos pais com deficiência intelectual e às crianças sob seus cuidados. Rejeita-se, desse modo, o uso automático da curatela, que restringe liberdades, enquanto se privilegia uma abordagem orientada pelos direitos e pela autoexpressão dos envolvidos. Alves (2024) subscreve essa linha de pensamento, salientando que “é necessária a presença da sociedade, judiciário e legislador para formarem uma ponte de ligação entre a Lei de Inclusão Brasileira e o contexto social no momento atual”, sublinhando, assim, o papel articulador das instituições.

Por sua vez, Santos e Pereira (2020) investigam a aplicação do instituto na realidade dos tribunais e assinalam que, embora o foco inicial recaísse sobre pessoas com deficiência, o arcabouço já alcança outras categorias, como idosos mentalmente preservados, pacientes oncológicos e portadores de condição psiquiátrica, exemplo da esquizofrenia - evidenciando a expansão do seu escopo. Apesar de o procedimento ainda buscar consolidação definitiva nos tribunais nacionais, destaca-se seu potencial para assegurar autonomia e capacidade civil, cumprindo o objetivo traçado no artigo 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência: possibilitar o exercício pleno e igualitário de direitos e liberdades.

Nessa perspectiva, a trajetória da Tomada de Decisão Apoiada na ordem jurídica brasileira desenha-se como campo de tensões, avanços e expectativas renovadas. Entre as resistências herdadas de antigos paradigmas e o movimento em favor de uma legislação que pretende remover obstáculos à plena cidadania, o instituto emerge robusto, exigindo vigilância permanente, revisão de certezas arraigadas, ampliação hermenêutica e, acima de tudo, uma aliança contínua com o ideal de emancipação individual.

CONCLUSÃO

A investigação apresentada revela, de modo expressivo, a transformação sofrida pelo ordenamento jurídico brasileiro no tocante à capacidade civil das pessoas portadoras de deficiência intelectual. Abandonou-se aquele antigo modelo de exclusão, atrelado a uma tutela absoluta que se inscrevera nos códigos civis do passado, e buscou-se, não sem percalços, a afirmação gradativa da independência e do papel ativo desses indivíduos. Esse novo direcionamento encontrou sustentação, sobretudo, a partir da internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cuja aceitação com equivalência constitucional escancarou outras perspectivas. Com a chegada do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), ergueu-se um verdadeiro marco: rompeu-se o vínculo que, outrora, atava deficiência à incapacidade civil, restringiu-se a curatela ao estritamente necessário e, como raridade legislativa, estabeleceu-se a Tomada de Decisão Apoiada-ferramenta concebida para resguardar a esfera existencial sem sacrificar direitos.

Durante a pesquisa realizada, identificou-se mudanças essenciais na conceituação da curatela: medida que, anteriormente, surgia quase automaticamente, converteu-se em providência de exceção, exclusiva para atos patrimoniais ou negociais, com clara vedação de retrocesso quando o tema envolve direitos fundamentais ou o núcleo existencial da pessoa protegida. Em contrapartida, a Tomada de Decisão Apoiada emerge como alternativa promissora, pois incorpora, com inegável fidelidade, o princípio da dignidade humana ao valorizar a manifestação de vontade da pessoa com deficiência, ora assistida, nunca substituída, por aqueles de sua confiança, sob a égide jurisdicional.

Não obstante esse panorama inovador, remanescem obstáculos de ordem prática e simbólica: tanto nas estruturas institucionais quanto no imaginário coletivo, persistem traços de um paternalismo anacrônico e de uma leitura capacitista, manifestando-se por meio de relutância à plena adoção dos novos institutos e hesitação enfrentada por profissionais do direito diante das inovações normativas. O levantamento doutrinário e jurisprudencial evidencia, de modo inquestionável, a premência de formação continuada, fomento à sensibilização e difusão dos fundamentos do apoio decisório. Impõe-se, paralelamente, o constante aprimoramento das políticas públicas que favoreçam o acesso e promovam a conscientização de famílias, operadores jurídicos e do corpo social acerca da real extensão das mudanças legislativas.

O itinerário percorrido pelo Legislativo brasileiro, ainda que traga conquistas ao harmonizar-se com o direito internacional e remodelar velhos institutos, demanda uma postura vigilante, atenta ao perigo de recaídas em paradigmas obsoletos e potencial risco de esvaziamento da autonomia já arduamente conquistada. A erradicação dos estigmas ligados à incapacidade supõe, muito além da letra fria das normas, irradiação de uma nova mentalidade social e institucional sobre o conceito de deficiência, que passa a reconhecer, a todos – inclusive àqueles com limitações intelectuais – o direito inalienável à participação, deliberação e exercício pleno da cidadania, limitado apenas pelo nível de apoio realmente necessário.

Daí decorre que a materialização da capacidade civil plena das pessoas com deficiência intelectual exige, de forma inescapável, esforços conjuntos nas esferas normativa, institucional e social. O futuro desses instrumentos repousa, paradoxalmente, tanto na maturidade da jurisprudência e evolução das práticas jurídicas quanto no compromisso coletivo de edificar uma comunidade verdadeiramente plural e inclusiva - onde proteção jamais se converta em dominação, assim como liberdade tampouco se transforme em desamparo. Persiste, irredutível, o desafio de ajustar, em cada contexto, o par autonomia-proteção, recorrendo sempre aos meios mais pertinentes à promoção do desenvolvimento e da dignidade humana: esse, afinal, configura-se como propósito supremo de qualquer sistema jurídico efetivamente dedicado à justiça e à equidade substancial.

REFERÊNCIAS

ALVES, C. **A importância dos institutos da curatela e da tomada de decisão apoiada para a pessoa com deficiência.** Jusbrasil, 2024, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-dos-institutos-da-curatela-e-da-tomada-de-decisao-apoiada-para-a-pessoa-com-deficiencia/2178295922>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BARRETO, F. do V. LEGITIMIDADE PARA TOMADA DE DECISÃO APOIADA: ASPECTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. **Revista de Estudos Jurídicos do STJ**, Brasília, ano. 2, n. 2, p. 251-287, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional.** Tomo IV. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.
BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Brasília. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 11 abr. 2025.

CASTRO, M. **Curatela: um mecanismo de proteção à dignidade e autonomia da pessoa com incapacidade.** IBDFAM, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2294/Curatela:%20um%20mecanismo%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20dignidade%20e%20autonomia%20da%20pessoa%20com%20incapacidade>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CAVALCANTE, F.G., BASTOS, O.M. **Pessoas com deficiência e necessidades especiais e situações de violência.** In: NJAINE, K., ASSIS, S.G., CONSTANTINO, P., and AVANCI, J.Q., eds. *Impactos da Violência na Saúde* [online]. 4th ed. updat. Rio de Janeiro: Coordenação de Desenvolvimento Educacional e Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, ENSP, Editora FIOCRUZ, 2020.

CUNHA, I. L. de O. M.; GARRAFA, V. Tomada de decisão apoiada para pessoas idosas que vivem com demência: contribuições da bioética. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, n. 11, p. 3149–3158, 2023.

DAMASCENO, F de O. **OS EFEITOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015) NA INCAPACIDADE CIVIL.** PUC Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2384/1/FERNANDA%20DE%20OLIVEIRA%20DAMASCENO%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

EXPÓSITO, G. O duplo regime curatelar inaugurado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência: apresentação de aspectos civis e processuais. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 112–129, 2020.

FARIAS, A. L. S. de; JÚNIOR, C. A. S. Principais Impactos da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei 13.146/15 no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Id on Line Revista Multidisciplinar de Psicologia**. v.14, n. 52 p. 141-157, 2020.

FLEISCHMANN, S. T. C.; FONTANA, A. T. A capacidade civil e o modelo de proteção das pessoas com deficiência mental e cognitiva: estágio atual da discussão. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1–22, 2020.

FLORÊNCIO, M. V. Q. **A Tomada de Decisão Apoiada e sua relação com a Curatela no Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-tomada-de-decisao-apoiada-e-sua-relacao-com-a-curatela-no-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/> Acesso em: 12 abr. 2025.

GMACH, A. C.; FANTE, C. C. de L. A repercussão da inclusão da tomada de decisão apoiada no ordenamento jurídico brasileiro. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 2424–2444, 2024.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - **Direito de Família** - Vol.6 - 22ª Edição 2025 . 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626151. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

GOULART, E. M. de S.; FERREIRA, G. R. de A. TOMADA DE DECISÃO APOIADA: CONTORNOS LEGAIS, VISÃO DE FUTURO E LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE HUMANA. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v.9, n.13, p.27-49, 2021.

LOPES PEREIRA, J. PASSADO, PRESENTE E FUTURO DA CAPACIDADE CIVIL, APOIO E SALVAGUARDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. **REVISTA JURÍDICA GRALHA AZUL - TJPR**, [S. l.], v. 1, n. 26, p. 75-88, 2024.

MARTINS, T. V. **Delineamentos jurídico-normativos da educação inclusiva**: problematização a partir as noções foucaultianas de governamentalidade e biopolítica. São Paulo: Cultura Acadêmica, 188 p., 2023.

MEIRELLES, J. M. L. D.; VASCONCELOS, A. P.. Os limites da curatela e o consentimento livre e esclarecido da pessoa com deficiência. **Estudos Avançados**, v. 37, n. 109, p. 145–158, 2023.

MENEZES, J. B. de; PIMENTEL, A. B. L.; LINS, A. P. de C. E. A capacidade jurídica da pessoa com deficiência após a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: análise das soluções propostas no Brasil, em Portugal e no Peru. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 1, p. 296-322, 2021.

MENEZES, J. B. de; RODRIGUES, F. L. L.; MORAES, M. C. B. de. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1–28, 2021.

OLIVEIRA, C. E. E. de. **Curatela: prestação de contas por resultado e limites do controle jurisdicional de mérito a posteriori**. IBDFAM, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2304/Curatela:+presta%C3%A7%C3%A3o+de+contas+por+resultado+e+limites+do+controle+jurisdicional+de+m%C3%A9rito+a+posteriori>. Acesso em: 25 abr. 2025.

OLIVEIRA, F. de; SILVA, V. M. P. de. A APLICAÇÃO DA CURATELA COMO MEDIDA PROTETIVA EXTRAORDINÁRIA À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 3, n. 2, 2023.

PEREIRA DA SILVA, S. P. Capacidade civil da pessoa com deficiência: consolidação do sujeito democrático. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 21 – n. 58, p. 343-367, 2022.
RODRIGUES, F. L. L.; SANTOS, P. V. A inadmissibilidade da curatela da pessoa com deficiência para o exercício de atos existenciais: uma proteção que desampara. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1–16, 2024.

SANTOS, L. A. H.; PEREIRA, L. M. M. Instituto da tomada de decisão apoiada: uma questão de promoção de dignidade e autonomia da pessoa com deficiência. **Monumenta - Revista de Estudos Interdisciplinares**, Joinville, v. 1, n. 2, p. 164-190, 2020.

SCHWAICKARDT, B. B. **A CAPACIDADE PARENTAL DE GENITORES COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL**. PUC Goiás, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7459>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SILVA, J. S. S. D. DEFICIÊNCIA, DIVERSIDADE E DIFERENÇA: IDIOSSINCRASIAS E DIVERGÊNCIAS CONCEITUAIS. **Educação em Revista**, v. 38, p. e36551, 2022.

SILVA, K. N. de S.; NERES, P. D. L.; EVARISTO, F. J. C. B. A LEI Nº 13.146/2015 E OS SEUS EFEITOS NA AUTONOMIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA JUNTO A DECISÃO APOIADA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 6193–6211, 2023.

SIMÕES, J. A Lei Brasileira de Inclusão e a ‘tomada de decisão apoiada’: uma possibilidade para a emergência de sujeitos de sexualidade? **Horizontes Antropológicos**, v. 28, n. 64, p. 263–295, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil Direito de Família** Vol.6 - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996628. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>. Acesso em: 01 jun. 2025.